



## Estudo Jurisprudencial

Comportamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais perante as ações individuais ajuizadas por pessoas atingidas pelo rompimento do complexo de barragens da Mina Córrego do Feijão.

## **Equipe Técnica<sup>1</sup>**

Alexandre de Lima Chumbinho – Gerente Jurídico

Carlos Alberto Esteves – Analista Jurídico Sênior

Daniela Fernanda Cardoso de Resende – Especialista Jurídico Pleno

Luiza Lino do Nascimento – Assessora

Sarah Alves Zuanon - Analista Jurídico Sênior

Thales Augusto Nascimento Viote – Analista Jurídico Sênior

## **Organizadores**

Carlos Alberto Esteves

Sarah Alves Zuanon

---

<sup>1</sup> Esse texto constitui uma atualização de um estudo iniciado em 2021. Por isso, agradecemos a Caê Mello, Roberto Geraldo de Figueiredo, Júlia Dinardi Alves Pinto, Mariana Gualberto da Silveira e Ailton Costa Matias, profissionais que, no passado, também estiveram envolvidos na elaboração deste produto e que contribuíram sobretudo para as análises então realizadas.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. NOTA METODOLÓGICA.....	5
3. ANÁLISE QUANTITATIVA .....	7
3.1. Resumo de entendimentos encontrados .....	13
4. ANÁLISE QUALITATIVA: Conteúdo dos entendimentos exarados pela 18ª Câmara Cível do TJMG .....	17
4.1. Acórdãos que não tratam do mérito da responsabilidade civil .....	17
(a) Ausência de legitimidade para executar o Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A (TC DPMG-Vale).....	19
(b) Reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear indenização independente da tramitação das ACPs - inoccorrência de litispêndência.....	20
(c) Auxílio Emergencial .....	20
(c.i) Legitimidade ativa para pleitear acesso ao auxílio emergencial.....	21
(c.ii) Atendimento aos requisitos do acordo que trata da disponibilização pela Vale do auxílio financeiro .....	22
(d) Ausência de comprovante de residência em Brumadinho e a extinção do processo .....	22
(e) Homologação de acordo extrajudicial e cláusula de quitação plena.....	23
4.2. Acórdãos que tratam do mérito da responsabilidade civil.....	25
(a) Insuficiência de provas.....	26
(b) Reparação de danos à saúde psíquica e sua possível relação com as ações coletivas.....	27
(c) Contaminação do rio anterior ao rompimento .....	28
(d) Redução do quantum indenizatório .....	29
(e) Dano moral presumido.....	31
5. ANÁLISE CRÍTICA DOS ACÓRDÃOS QUE VERSAM SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	33
5.1. A procedência se dá, em geral, para residentes ou trabalhadores de Brumadinho.....	33
5.3. Considerações acerca da saúde.....	35
5.4. Considerações acerca de meios de prova.....	36
5.5. Considerações acerca das diferentes dimensões de atingimento e as respectivas medidas de reparação.....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
ANEXO ÚNICO - Lista de processos analisados .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo é uma iniciativa da Gerência Jurídica da Assessoria Técnica Independente ATI Paraopeba, prestada pelo NACAB - Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, às pessoas atingidas pelo desastre-crime da Vale de 25 de janeiro de 2019 (rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV A), ao longo da denominada Região 3 da bacia do rio Paraopeba. Conforme notório, tal região abrange as comunidades atingidas localizadas no interior dos municípios de Esmeraldas, Pará de Minas, Paraopeba, Caetanópolis, Florestal, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas e Papagaios.

O presente estudo tem como objetivo traçar um panorama acerca dos posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ao julgar casos de pessoas atingidas que optaram por ajuizar suas ações indenizatórias individuais. Trata-se, com efeito, de um estudo que, a partir de *evidências* (acórdãos) disponibilizadas no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visa a verificar, em última análise, se há padrões específicos de *comportamento judicial* que deriva(m) do(s) órgão(s) responsável(eis), no âmbito do TJMG, por uniformizar, em um primeiro nível, a jurisprudência atinente ao tema das demandas individuais relacionadas ao rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão.

A primeira etapa deste Estudo foi realizada no ano de 2021 e se debruçou sobre a análise de 125 acórdãos prolatados até o dia 05 de outubro de 2021 no âmbito da 18ª Câmara Cível do TJMG. Após, já no ano de 2022, foi realizada nova análise contendo: (i) acréscimo dos acórdãos julgados até a data de 05 de maio de 2022 e (ii) novos atributos considerados pertinentes para avaliação dos casos. Em 2023, o estudo foi atualizado a partir da análise de novos acórdãos, identificados até 28 de março, e esta investigação considerou as mesmas variáveis de interesse estabelecidas nas rodadas anteriores.

A partir dessa atualização, foi possível aprimorar o estudo, de modo a consolidar entendimentos já verificados e a, inclusive, levantar novas inferências. Assim, o presente relatório tem o condão de apresentar os dados consolidados até o mês de março do presente ano, bem como os achados e interpretações que daí decorrem.

## 2. NOTA METODOLÓGICA

Para o levantamento dos acórdãos das apelações que compõem este estudo, realizou-se busca no sítio do TJMG, através do campo “Pesquisa por Jurisprudência do TJMG”, a partir da filtragem dos seguintes termos de busca:

1. Palavras-chaves: barragem E brumadinho;
2. Órgão Julgador: 9ª à 18ª e 20ª Câmara Cível;
3. Classe: Apelação Cível.

Consoante anteriormente assinalado, as buscas dos números dos acórdãos foram realizadas em três blocos distintos, isto é, a partir de três datas-bases. Numa primeira fase, buscou-se todos os acórdãos prolatados até o dia 05 de outubro de 2021. Posteriormente, foi realizada busca até o dia 05 de maio de 2022. Recentemente, o estudo foi atualizado, de modo a compreender os acórdãos prolatados pelo TJMG de 06 de maio de 2022 até 28 de março de 2023. Em todas essas etapas, a identificação dos casos a serem analisados teve como ponto de partida os termos de busca acima listadas.

Sob o ponto de vista metodológico, a seleção dos casos partiu de duas orientações distintas. Nos dois primeiros blocos – os quais compreendem o período de 25 de janeiro de 2019 a 05 de maio de 2022 – foi analisado todo o universo de 176 acórdãos de apelações cíveis prolatados pelo TJMG e identificados a partir dos termos de busca ora evidenciados. De modo diverso, o terceiro bloco é composto por uma amostra de 143 acórdãos, cujos casos foram, de maneira aleatória, selecionados do universo total de 288 decisões de apelações prolatadas pelo TJMG ao longo do período de 06 de maio de 2022 a 28 de março de 2023.

Ou seja, enquanto nos dois primeiros blocos a pesquisa observou e examinou, no período correspondente, toda a população de acórdãos prolatados pelo TJMG, o terceiro bloco foi organizado a partir de uma amostra aleatória simples (AAS), esta composta por 143 casos de um universo populacional de 228. Em termos estatísticos, (i) na medida em que apresenta esta natureza, (ii) sendo ela composta por este número de casos, e (iii) tendo sido estes selecionados de maneira randomizada, é possível predizer que referida amostra apresenta erro correspondente a 5%, intervalo de confiança de 95% e desvio padrão de 1,96. Trata-se, portanto, de um desenho amostral que, levando em consideração as variações do intervalo de confiança a e aplicação do desvio padrão, possui adequação estatística, sobretudo considerando o objetivo geral deste estudo.

Após realizada a seleção dos casos a serem analisados, estes foram organizados em uma base de dados única, em formato *Excel*, a qual versa, no total, sobre 319 acórdãos prolatados até o dia 28 de março de 2023 pela 18ª Câmara Cível do TJMG. Mencionada base de dados foi estruturada, nas linhas, a partir da numeração dos processos constantes do *site* do TJMG, e, nas colunas, a partir das variáveis de interesse a serem observadas quando da leitura dos autos processuais (p. ex.: comarca de origem, entendimento do juízo sentenciante, entendimento da turma julgadora, parte recorrente, pronunciamento ou não sobre o mérito da responsabilidade civil, valor da indenização fixada etc.).

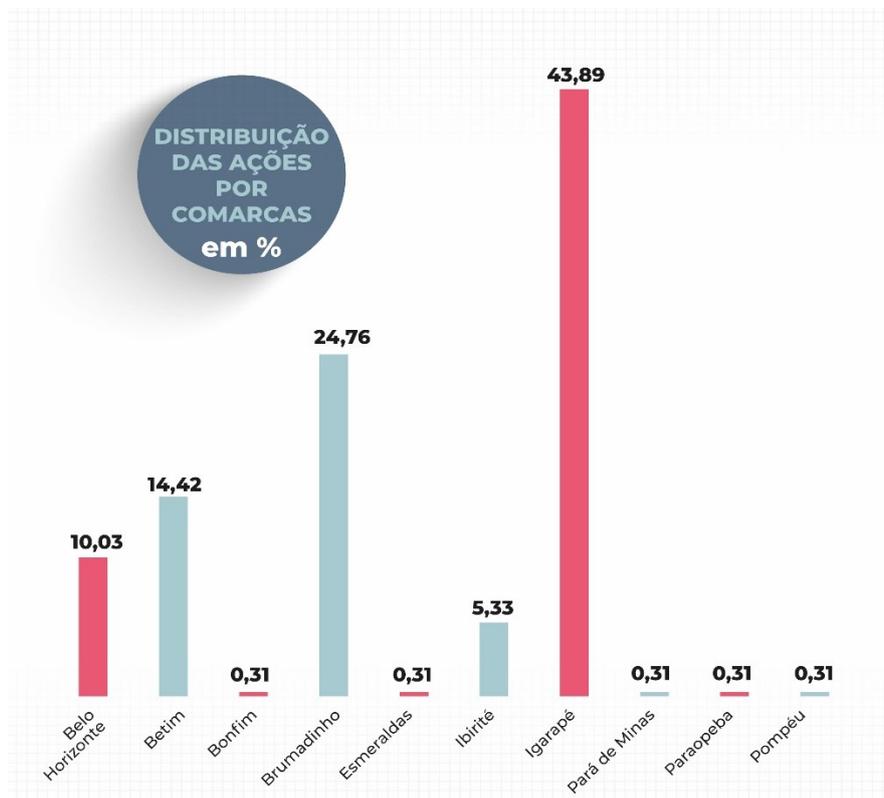
Importante registrar que foram incluídas, no sistema de busca do *site* do TJMG, apenas as Câmaras Cíveis acima identificadas (9ª à 18ª e 20ª), uma vez que, conforme sugere leitura *a contrario sensu* do artigo 36 do Regimento Interno do TJMG, são estes os órgãos jurisdicionais do tribunal especializados em matéria de Direito Privado. Dentre estes, ao que tudo indica, a 18ª foi a primeira que julgou apelações cíveis cujas causas de pedir e pedidos restam vinculados ao rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, enquanto causa geradora de danos individuais. Por isso mesmo, entende-se que se trata, na forma do artigo 79 do Regimento Interno do TJMG, de órgão de segunda instância *prevento* para processar e julgar os recursos cíveis relativos ao tema.

### 3. ANÁLISE QUANTITATIVA

Inicialmente, é relevante apontar que todas as 319 apelações cíveis encontradas foram julgadas, em segundo grau, pela 18ª Câmara Cível. Embora tenha havido, ao longo do tempo, alteração na composição da turma julgadora, apenas 03 casos (0,94%) tiveram como relator o Desembargador Baeta Neves e em um único caso (0,31%) o relator foi o Desembargador Vasconcelos Lins. No restante dos acórdãos examinados (quantitativo de 315, percentual de 98,74%) o relator foi o Desembargador João Câncio.

Com relação à distribuição dos processos, relativos às apelações cíveis, nas respectivas comarcas do território atingido pelo rompimento da barragem da Vale S.A., nota-se que as ações identificadas tramitaram inicialmente em 10 (dez) comarcas, quais sejam, Betim, Bonfim, Brumadinho, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Pará de Minas, Paraopeba e Pompéu, além da comarca de Belo Horizonte. A maior parte das ações julgadas, isto é, o quantitativo de 139 (43,89%), foram iniciadas na comarca de Igarapé. Em sequência, 79 ações (24,76%) foram distribuídas, originariamente, em Brumadinho e 47 ações (14,42%) em Betim. Menos de 1% se refere a comarcas da Região 3, divididas entre uma ação ajuizada em Esmeraldas (0,31%), uma em Paraopeba (0,31%) e uma em Pará de Minas (0,31%). 32 ações (10,03%) foram ajuizadas na comarca de Belo Horizonte. O Gráfico 1 permite visualizar essa distribuição territorial.

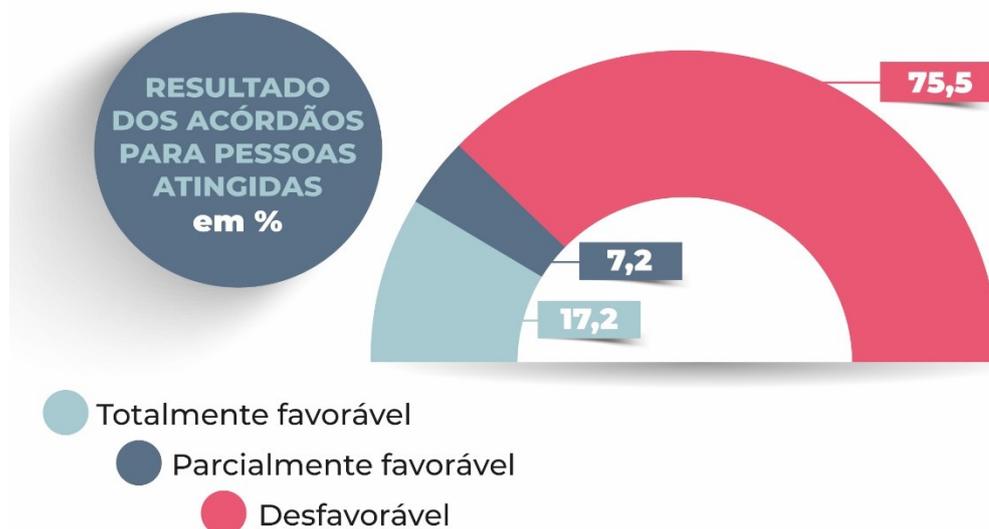
Gráfico 1: Distribuição das apelações cíveis por comarca originária. ATI Paraopeba - NACAB.



As ações analisadas trataram de pleitos diversos, havendo pedidos de indenização por danos materiais e/ou morais em decorrência do rompimento, requisições de acesso ao auxílio emergencial fornecido pela Vale S.A. no âmbito do Termo de Acordo Preliminar (TAP<sup>2</sup>), pedidos de execução do Termo de Compromisso firmado pela Defensoria Pública de Minas Gerais e pela Vale S.A. (TC DPMG-Vale), dentre outros. Alguns acórdãos trataram do mérito desses pleitos, outros cuidaram apenas de análise de preliminares, como é o caso de exame da legitimidade ativa, do interesse de agir e da litispendência. Dentre essa diversidade de ações, foram proferidos acórdãos totalmente favoráveis, parcialmente favoráveis e desfavoráveis.

Por acórdãos *totalmente favoráveis* entende-se aquelas decisões que, (i) quando recorrente a pessoa atingida, acolheram os pedidos recursais formulados de maneira integral, de modo a conceder provimento, em sede de recurso, aos questionamentos formulados pela parte autora da ação originária; ou (ii) quando recorrente a Vale S.A., não deram provimento ao apelo. De modo diverso, os acórdãos *desfavoráveis* são aqueles que, (i) tendo sido objeto de questionamento pela pessoa atingida, mantém a decisão de improcedência de primeira instância; ou, (ii) quando a recorrente é a empresa mineradora, a sentença foi reformada, de modo a torná-la ainda mais gravosa ou mais desfavorável para a pessoa atingida. Enquanto isso, *parcialmente favoráveis* são os acórdãos que reconhecem apenas em parte o inconformismo apresentado em segunda instância, de modo a dar provimento para parte dos pedidos formulados pela pessoa atingida.

Gráfico 2: Resultado dos 319 acórdãos. ATI Paraopeba - NACAB.



<sup>2</sup> Primeira parte da ata de audiência de 20/02/2019. Processo nº: 5010709-36.2019.8.13.0024; Id: 62516056. Ao que parece, a 18ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais interpreta o trecho desta ata que trata do Auxílio Financeiro Emergencial, seus requisitos e formas de comprovação como sendo um Termo de Ajustamento Preliminar (TAP). Por essa razão, usaremos o termo TAP, tal como consta nos acórdãos compulsados.

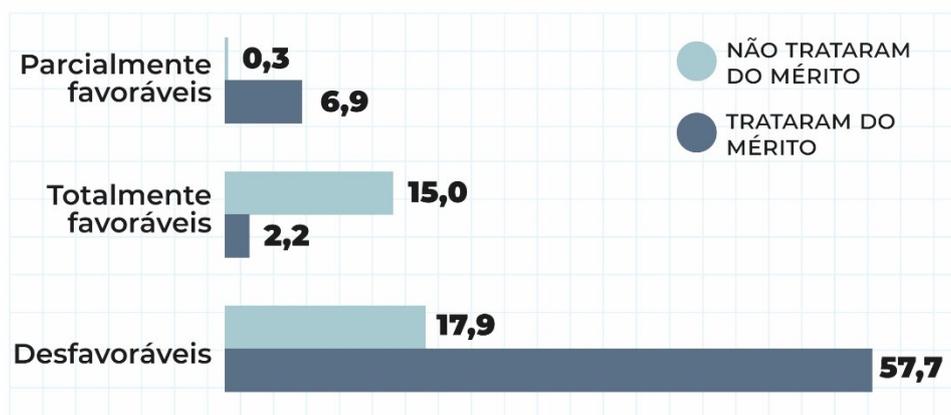
Conforme representação gráfica supra, dentre o número total de acórdãos analisados, 241 (75,5%) apresentaram entendimentos desfavoráveis às pessoas atingidas, 55 (17,2%) foram totalmente favoráveis e 23 (7,2%) parcialmente favoráveis. Essa avaliação, contudo, não deve ser feita de maneira isolada, eis que exame de (des)favorabilidade deve ser combinado com uma verificação acerca da análise ou não do mérito dos pleitos.

Para os fins que orientam essa pesquisa, entende-se como tendo *análise de mérito* os casos nos quais a turma julgadora avaliou a configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. De modo especificado, uma vez que a responsabilidade aplicável ao caso é do tipo objetiva, os elementos a serem analisados, no mérito, referem-se à existência de conduta (pela parte ré), de dano (suportado pela parte autora), e do nexos de causalidade entre ambos. Por outro lado, considera-se que *não houve enfrentamento do mérito* quando os acórdãos se limitaram a analisar questões preliminares (p. ex.: presença dos pressupostos processuais e/ou das condições da ação, ocorrência de cerceamento de defesa etc.) ou a verificar a adequação entre o caso em análise e os critérios de exigibilidade presentes no TAP que fixou o pagamento de auxílio financeiro emergencial pela poluidora pagadora.

Assim, combinando o exame de (des)favorabilidade com a verificação de (in)ocorrência de análise de mérito, observa-se que, em relação aos julgados *parcialmente favoráveis*, 22 casos (6,9%) trataram do mérito da responsabilidade civil, enquanto em 1 caso (0,3%) o mérito não foi objeto de análise. Dentre os resultados totalmente favoráveis, 48 decisões (15%) não chegam a enfrentar o mérito da ação, enquanto apenas 7 julgados (2,2%) tratam efetivamente dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Em relação aos desfavoráveis, 57 (17,9%) não tratam propriamente do mérito, ao passo que 184 (57,7%) acórdãos enfrentam materialmente o tema da responsabilidade civil.

Gráfico 3: Percentual de decisões totalmente favoráveis, parcialmente favoráveis e desfavoráveis de acordo com os acórdãos que trataram e que não trataram do mérito da responsabilidade civil. ATI Paraopeba - NACAB.

### DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES POR TRATAMENTO DE MÉRITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL em %



Quanto aos resultados *totalmente favoráveis* às pessoas atingidas, importante destacar que a expressiva maioria deles sequer enfrentou o mérito da responsabilidade civil, limitando-se a analisar aspectos como: (i) o reconhecimento da legitimidade ativa e do interesse de agir para pleitear indenização individual independentemente da tramitação de ações coletivas relacionadas ao rompimento ou de acordos nelas firmados; (ii) para pedidos de acesso ao auxílio emergencial, o reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear o seu recebimento, e ainda, em um número menor de casos, a compreensão do preenchimento dos requisitos do TAP para recebimento de auxílio financeiro ou o acolhimento de prova diversa das incluídas no rol do TAP; (iii) avaliação de sentença *extra petita*, que não julgou os pedidos dos autores; (iv) acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa e determinação do prosseguimento do feito em primeira instância, oportunizando aos autores a produção de prova oral e/ou pericial; (v) cassação da sentença de primeiro grau e determinação do prosseguimento do feito em primeira instância sob o fundamento de que a ausência de comprovante de residência dos autores em Brumadinho não constitui documento indispensável à propositura da ação; e, por fim, (vi) em casos em que houve celebração de acordo extrajudicial entre as partes, relativo apenas a alguns dos pedidos formulados pelos autores, a determinação do prosseguimento do feito em primeira instância quanto aos demais pedidos não abarcados pela transação.

Os demais casos *totalmente favoráveis* dizem respeito apenas aos sete acórdãos que enfrentaram, no mérito, o tema da responsabilidade civil. Tais decisões ora tratam do tema da configuração do dano moral, ora versam sobre a caracterização do dano material, este último tanto na modalidade dano emergente, como na espécie lucros cessantes. Dentre este conjunto de decisões, 04 acórdãos consideraram caracterizado o dano moral porque as partes autoras lograram comprovar residência ou trabalho em região próxima à zona de autossalvamento (ZAS). Nestas circunstâncias, parece haver um padrão interpretativo no sentido de considerar que, sendo o autor residente ou trabalhador das cercanias da Mina do Córrego do Feijão, o dano moral é presumido. Nos outros 03 casos, o pedido de dano material foi julgado integralmente procedente: em dois deles, a condenação versou apenas sobre lucros cessantes, enquanto no terceiro o acórdão abordou a ocorrência de dano emergente e de sobre lucro cessante.

Os 22 casos nos quais houve prolação de acórdãos *parcialmente favoráveis com análise de mérito* podem ser subdivididos em dois grupos distintos. No primeiro grupo, houve reconhecimento da existência de dano moral e/ou material, porém com a redução do valor da indenização, sob diferentes justificativas, tais como: (a) não aplicação do dano moral *in re ipsa* (isto é, a consideração de que os danos morais alegados dependem de dilação probatória); (b) ausência de comprovação de tratamento psicológico em curso; (c) a verificação de que o novo valor é mais compatível com a extensão dos danos sofridos e a reprovação da conduta praticada pela ré, além de proporcional, suficiente e adequado à efetiva reparação, levando-se em conta o padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa ré; ou (d) não se tratar de dano extremo sofrido em razão da perda da vida de familiares, da perda da própria moradia ou da invasão da lama, nem em virtude de lesão física ou de alteração psíquica grave comprovada. O segundo grupo versa sobre reforma de

sentenças de primeiro grau para condenar a Vale S.A. ao pagamento de auxílio emergencial, quando a parte autora foi capaz de comprovar que residia a 1 quilômetro do rio Paraopeba à época do rompimento.

Há apenas um acórdão *parcialmente favorável* à pessoa atingida em que não houve análise de mérito. No caso em questão, a sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada a partir de recurso interposto pela Vale S.A., que foi condenada em segunda instância ao pagamento retroativo de algumas parcelas do auxílio emergencial.

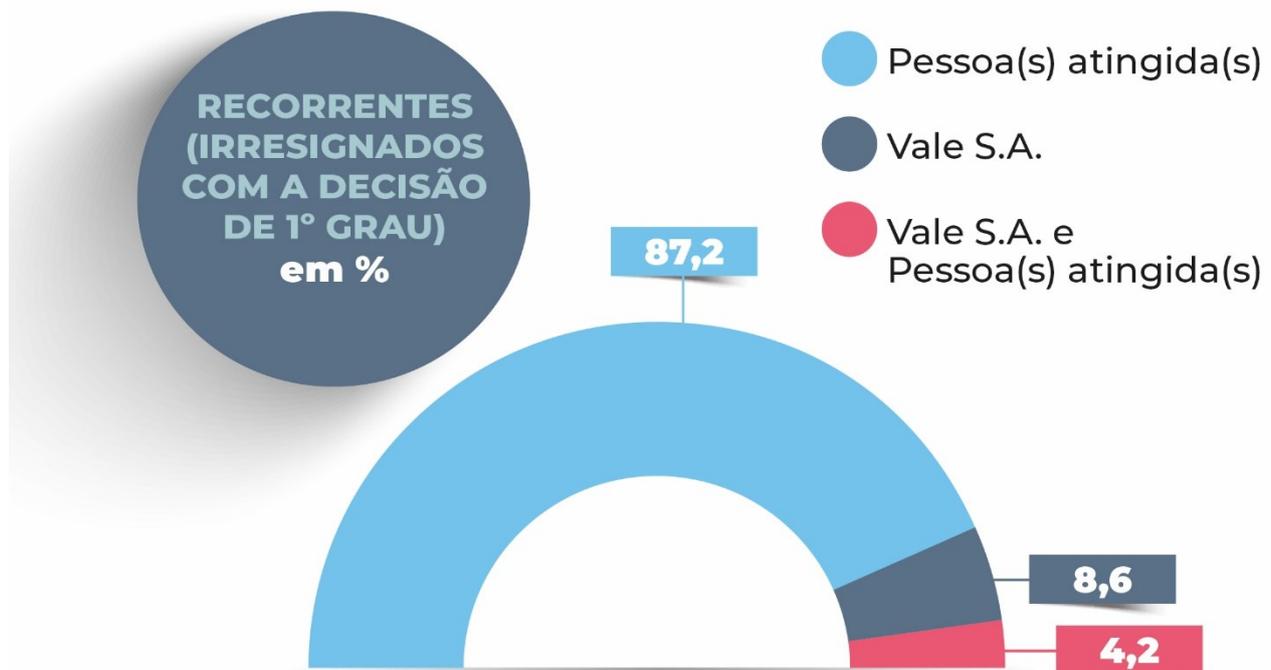
Em relação aos resultados *desfavoráveis*, cujos acórdãos *não trataram do mérito da responsabilidade civil* (57), destacam-se duas abordagens principais, exaradas pela 18ª Câmara Cível, que se aplicam à significativa maioria destes casos. São elas: (i) o entendimento de que as pessoas atingidas não detêm legitimidade para executar o Termo de Compromisso celebrado entre DPMG e Vale, instrumento este responsável por estabelecer alguns parâmetros indenizatórios para acordos extrajudiciais firmados entre pessoas atingidas e mineradora; e (ii) o posicionamento de que a ausência de apresentação de comprovante de residência em Brumadinho, em nome próprio do autor e datado à época do rompimento, obstaculiza o pleito de indenização por danos morais quando este pedido está fundamentado nas consequências danosas do rompimento vivenciada pelos moradores do município. Quanto às ações ajuizadas que versam sobre o pagamento de auxílio emergencial às pessoas atingidas, a 18ª Câmara publicou acórdãos *conflitantes* entre si, haja vista que, em alguns deles, há definição de que (iii) em casos de pleito pelo recebimento do auxílio deve haver o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos no TAP, celebrado em sede de ação coletiva, que deve ser interpretado restritivamente, enquanto outros acórdãos estabelecem que (iv) não há legitimidade da pessoa atingida para pleitear o recebimento de auxílio emergencial por meio de ação individual, vez que tal obrigação foi firmada em sede de ação coletiva.

Em um número residual de casos *desfavoráveis sem análise de mérito*, a 18ª Câmara definiu que: (v) a competência para processamento e julgamento de Ação Civil Pública que versa sobre pedidos de reparação dos danos advindos do rompimento é da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual; (vi) não há interesse de agir em ação que cobra pagamento de doação por parte da ré, em razão de desaparecimento de familiar no dia do rompimento; (vii) não há interesse de agir em ação ajuizada por autores que residam à montante do rio Paraopeba; (viii) deve ser mantido cancelamento do feito em primeira instância em razão da ausência de recolhimento de custas e indeferimento do pedido de justiça gratuita; (ix) não deve ser conhecido o recurso que não apresenta razões de fato ou de direito para atacar a sentença de primeiro grau; (x) há configuração de coisa julgada quando as partes celebram acordo extrajudicial com ampla cláusula de quitação, que encerra a discussão sobre danos morais, materiais e econômicos causados pelo rompimento; e (xi) o ajuizamento de ação de protesto para interrupção de prazo prescricional não é cabível, sob o fundamento de que não há óbice apresentado por terceiro ou pela ré para o ajuizamento de processo de reparação de danos.

Já os casos *desfavoráveis*, que *trataram efetivamente do mérito da responsabilidade civil*, são salientes não só pela sua expressividade numérica - 184 ocorrências -, como também pelo conteúdo dos acórdãos, que apontam quais os entendimentos que a 18ª Câmara Cível tem exarado no que se

refere a essa matéria no âmbito do desastre-crime da Vale S.A. em Brumadinho, destacando-se a compreensão de *ausência de provas* dos danos materiais e, especialmente, dos danos morais relatados pelas partes requerentes. As especificidades destes casos serão melhor detalhadas tanto no tópico 4.3 quanto no tópico 5.

Gráfico 4: Percentual de Recorrentes ATI Paraopeba – NACAB.



Além disso, como se pode perceber no Gráfico 4, quase a totalidade das apelações, 273 (87,2%), foram interpostas exclusivamente pelas pessoas atingidas. Apenas 27 (8,6%) foram aviadas unicamente pela Vale S.A., o que reforça a análise de que as decisões, ainda em primeiro grau, têm sido mais desfavoráveis aos autores do que à ré. Ainda que o número de recursos seja pequeno, observa-se que já começa a se consolidar precedentes desfavoráveis às pessoas atingidas, o que constitui ponto de atenção e objeto de análise posterior.

### 3.1. Resumo de entendimentos encontrados

106	Não tratam do mérito da responsabilidade civil	48	Totalmente favorável	Reconhecimento da legitimidade ativa e do interesse de agir das pessoas atingidas para pleitear indenização individual independentemente da tramitação de ações coletivas relacionadas ao rompimento ou de acordos nelas firmados.
				Reconhecimento da legitimidade ativa das pessoas atingidas para pleitear auxílio emergencial, ainda que a obrigação tenha sido firmada em sede de ação coletiva; e, em menor número de casos, o reconhecimento de que os autores da ação preenchem os requisitos do TAP que rege o referido auxílio, ou o acolhimento de prova diversa das incluídas no rol do termo.
				Avaliação de sentença <i>extra petita</i> , que não apreciou os pedidos dos autores.
				Acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa e determinação do prosseguimento do feito em primeira instância, oportunizando aos autores a produção de prova oral e/ou pericial.
				Cassação da sentença de primeiro grau e determinação do prosseguimento do feito em primeira instância sob o fundamento de que a ausência de comprovante de residência dos autores em Brumadinho não constitui documento indispensável à propositura da ação.
				Em casos em que houve celebração de acordo extrajudicial entre as partes, relativo apenas a alguns dos pedidos formulados pelos autores, a determinação do prosseguimento do feito em primeira instância quanto aos demais pedidos não abarcados pela transação.
		57	Desfavorável	Não reconhecimento da legitimidade dos autores para executar o Termo de Compromisso celebrado entre DPMG e Vale, que estabelece alguns parâmetros indenizatórios para acordos extrajudiciais firmados entre pessoas atingidas e mineradora.
				Ausência de apresentação de comprovante de residência em Brumadinho, em nome próprio do autor e datado à época do rompimento, obstaculiza o pleito de indenização por danos morais quando este pedido está fundamentado nas consequências danosas do rompimento vivenciada pelos moradores do município.

			<p>Para recebimento do auxílio emergencial, necessário o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos no TAP, que foi celebrado em sede de ação coletiva e deve ser interpretado restritivamente.</p> <p>Não reconhecimento da legitimidade da pessoa atingida para pleitear o recebimento de auxílio emergencial por meio de ação individual, vez que tal obrigação foi firmada em sede de ação coletiva.</p> <p>A competência para processamento e julgamento de Ação Civil Pública que verse sobre pedidos de reparação dos danos advindos do rompimento é da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual.</p> <p>Não há interesse de agir em ação que cobra pagamento de doação por parte da ré, em razão de desaparecimento de familiar no dia do rompimento.</p> <p>Deve ser mantido cancelamento do feito em primeira instância em razão da ausência de recolhimento de custas e indeferimento do pedido de justiça gratuita.</p> <p>Não há interesse de agir em ação ajuizada por autores que residam à montante do rio Paraopeba.</p> <p>Não deve ser conhecido o recurso que não apresenta razões de fato ou de direito para atacar a sentença de primeiro grau.</p> <p>Há configuração de coisa julgada/falta de interesse de agir quando as partes celebram acordo extrajudicial com ampla cláusula de quitação, que encerra a discussão sobre danos morais, materiais e econômicos causados pelo rompimento.</p> <p>O ajuizamento de ação de protesto para interrupção de prazo prescricional não é cabível, sob o fundamento de que não há óbice apresentado por terceiro ou pela ré para o ajuizamento de processo de reparação de danos.</p>
	1	Parcialmente favorável	Condenação da Vale apenas ao pagamento de parcelas retroativas do auxílio emergencial.

213	Tratam do mérito da responsabilidade de civil	7	Totalmente favorável	Caracterizado o dano moral, de maneira presumida, porque as partes autoras lograram comprovar residência ou trabalho em região próxima à zona de autossalvamento da barragem da Mina Córrego do Feijão.
				Caracterizado o dano material, nas modalidades de danos emergentes e/ou lucros cessantes, a partir do conjunto probatório apresentado nos autos pelos autores.
		184	Desfavorável	Compreensão de que o ônus da prova é do autor da ação, que deve comprovar os danos individuais no caso concreto e o nexo de causalidade entre estes e o rompimento da barragem.
				Inexistência de dano extrapatrimonial presumido ( <i>in re ipsa</i> ). Em parte desses casos, também foi sustentado que é necessária a comprovação do dano efetivo e não de mera expectativa ou possibilidade em abstrato de dano.
				Ausência de comprovação dos danos morais alegados e/ou de danos à saúde física e/ou mental.
				Ausência de comprovação do dano material relativo à desvalorização de imóvel de propriedade de pessoa atingida.
				Danos à saúde psíquica e outros danos, tais como o prejuízo aos modos de vida e a perda do lazer como desdobramentos do dano transindividual, a ser reparado por meio das ações coletivas.
				Negativa de indenização por danos materiais sob o fundamento de que o auxílio emergencial fornecido pela Vale tem o mesmo valor do salário anteriormente percebido pela parte requerente.
				Contaminação do rio Paraopeba é anterior ao rompimento da barragem.
				Para pedidos de indenização por danos morais cumulados com pedidos relacionados ao auxílio emergencial: (a) negativa de acesso ao auxílio emergencial em razão de interpretação restritiva do TAP e dos documentos legítimos à comprovação de adequação dos critérios para percepção do auxílio e; (b) compreensão de que os extratos bancários juntados não comprovam o anterior pagamento de auxílio emergencial fornecido pela Vale e tampouco a interrupção do referido auxílio.

				Redução do <i>quantum</i> indenizatório quando há interposição de recurso tanto da parte autora – que pleiteia pela majoração de indenização -, quanto da parte ré, que pede a reversão da condenação ao dever de indenizar ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado.
		22	Parcialmente favorável	Reconhecimento da existência de dano moral e/ou material, porém com a redução do valor da indenização, sob diferentes justificativas, tais como: (a) não aplicação do dano moral <i>in re ipsa</i> ; (b) ausência de comprovação de tratamento psicológico em curso; (c) verificação de que o novo valor é mais compatível com a extensão dos danos sofridos e a reprovação da conduta praticada pela ré, além de proporcional, suficiente e adequado à efetiva reparação, levando-se em conta o padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa ré; ou (d) não se tratar de dano extremo sofrido em razão da perda da vida de familiares, da perda da própria moradia ou da invasão da lama, nem em virtude de lesão física ou de alteração psíquica grave comprovada.
				Reforma da sentença apenas para condenar a Vale a pagamento do auxílio emergencial; pedidos de indenização por danos morais julgados improcedentes, sob as justificativas de: (a) insuficiência de provas dos danos; (b) não identificação de ofensa a direitos da personalidade; e (c) não configuração do dano moral presumido.

## 4. ANÁLISE QUALITATIVA: Conteúdo dos entendimentos exarados pela 18ª Câmara Cível do TJMG

Conforme exposto no item 3, após organização dos dados extraídos do *site* do TJMG em planilha *Excel*, passou-se à análise pormenorizada dos entendimentos do egrégio Tribunal e dos respectivos fundamentos jurídicos utilizados nos julgamentos das apelações cíveis. Após ter sido identificado (i) repetições de entendimentos e/ou (ii) padrões de maior favorabilidade para casos que não adentraram no mérito, optou-se por dividir a análise em duas grandes categorias, relacionadas a seguir.

### 4.1. Acórdãos que não tratam do mérito da responsabilidade civil

Tendo em vista que o foco maior da pesquisa foi direcionado aos entendimentos do TJMG relativos à responsabilidade civil e que a maior parte das ações que tinham julgamentos totalmente favoráveis, em segundo grau de jurisdição, às pessoas atingidas pleiteantes estavam circunscritos a decisões sem resolução de mérito na primeira instância, optou-se por distinguir, na tentativa de apresentar um diagnóstico com maior grau de precisão, as ações que tratam especificamente do mérito da responsabilidade civil daquelas outras que não enfrentam este tema.

Neste ponto, importante observar que as apelações cíveis com pedidos relacionados *apenas* ao recebimento de auxílio emergencial foram enquadradas, conforme anteriormente registrado, na estratificação “não tratam do mérito da responsabilidade civil”. Trata-se de uma escolha classificatória que não é arbitrária, mas que se justifica, primeiro, pelo fato de, a rigor, o auxílio emergencial não ser considerado verba indenizatória em si, mas sim medida mitigatória, e, segundo, porque, para que ocorra a sua concessão, não é necessária a avaliação dos elementos constitutivos da responsabilidade civil objetiva (conduta, dano e nexos causal), mas tão somente dos requisitos constantes do TAP.

Em acréscimo, importante ressaltar que, de um lado, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Autarquias da Comarca de Belo Horizonte firmou entendimento no sentido de considerar que o auxílio financeiro emergencial constitui verba de caráter coletivo; de outro, registra-se que a presente pesquisa se debruça sobre a análise de indenizações individuais. Por isso mesmo, ainda que se considere como sendo indenizatória a natureza do pagamento emergencial, referida verba não se amolda na classificação de indenização individual, motivo pelo qual a avaliação acerca da sua concessão ou de seu indeferimento não é aqui considerada como dependente da análise de mérito da responsabilidade civil.

Feitas as considerações de caráter metodológico, importa notar que, de um modo geral, 106 apelações cíveis não enfrentaram o mérito da responsabilidade civil. Deste universo, 48 (45,28%) tiveram acórdãos totalmente favorável, 57 (53,77%) foram desfavoráveis às pessoas atingidas e apenas 01 caso (0,94) foi parcialmente favorável.

Dos 48 totalmente favoráveis, as ações envolviam tanto pedidos indenizatórios de dano moral e/ou material, como pedidos relacionados exclusivamente ao pagamento do auxílio emergencial<sup>3</sup>. Sobre este último, importante salientar que, consoante advertência anterior, mesmo quando os pedidos de concessão da verba foram julgados procedentes – e, portanto, aqui considerados como totalmente favoráveis –, tais casos foram enquadrados fora do rol de acórdãos que realizaram análise de mérito. Quanto àqueles outros, relativos a pedidos indenizatórios em si, foi possível identificar alguns padrões interpretativos emanados da 18ª Câmara Cível do TJMG.

Em um primeiro grupo de processos, verificou-se que houve o reconhecimento, no segundo grau de jurisdição, da legitimidade ativa e/ou do interesse de agir das pessoas atingidas para propor ações individuais, independentemente da tramitação de ações coletivas sobre o tema. Trata-se de entendimento que ora afastou a preliminar de litispendência ou de falta de interesse de agir e que ora corroborou a compreensão segundo a qual o ajuizamento de processo de conhecimento individual não se confunde com a execução/cumprimento de acordo firmado em ação coletiva.

Em outro conjunto de ações, a preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida pela Turma julgadora, sob o fundamento de que, muito embora os juízos sentenciadores tenham julgado o feito de modo antecipado, havia a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na produção de prova oral e/ou pericial. Em um terceiro elenco, pôde-se verificar que, em que pese os juízos originários terem reputado inepta a petição inicial em virtude da ausência de juntada de comprovante de residência pela parte autora, o Tribunal de Justiça considerou que, independentemente da apresentação destes documentos, a conclusão (pedidos) decorria logicamente dos fatos narrados (causa de pedir), haja vista o fato de os pleitos indenizatórios estarem fundados não apenas nas consequências trazidas, por exemplo, à cidade de Brumadinho em razão do rompimento das barragens, mas sobretudo em outros motivos, como é o caso da perda de entes familiares ou de pessoas de convivência próxima.

Em razão destas nulidades, a Turma julgadora não chegou a enfrentar o mérito das ações. Antes, tendo sido diagnosticado a presença de *error in procedendo*, cassaram as referidas sentenças e determinaram o retorno dos autos à origem, onde os feitos pudessem ser regularmente processados, de modo a corrigir os vícios diagnosticados.

Por outro lado, um único acórdão versa sobre decisão parcialmente favorável. De um modo geral, diz respeito a uma ação na qual a parte autora pleiteou o pagamento de indenização por danos morais e a concessão do auxílio financeiro emergencial. Na origem, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o feito: condenou a empresa requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do auxílio financeiro emergencial; e denegou o pedido de danos morais, em virtude de ausência de prova capaz de comprovar o prejuízo alegado. Tendo sido a sentença recorrida pela Vale S.A., a Turma julgadora entendeu que a parte autora fazia jus ao pagamento apenas das parcelas vencidas do auxílio financeiro emergencial, isto é, de novembro de 2019, data na qual houve a suspensão do

---

<sup>3</sup> Dentre os 48 casos totalmente favoráveis, ainda houve o julgamento de um caso cuja sentença foi extra petita, isto é, não julgou os pedidos feitos pelos autores, e por isso teve que retornar à primeira instância para regular julgamento.

pagamento da verba, até janeiro de 2020, último mês em que esteve em vigência o referido programa emergencial pactuado no TAP.

Já dentre os 57 desfavoráveis, destaca-se a predominância de dois tipos de entendimentos da Turma julgadora: (i) ausência de legitimidade ativa da pessoa atingida para executar o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a DPMG; e (ii) extinção do processo, por inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de comprovante de endereço que ateste a residência da parte autora no local dos fatos e ao tempo da ocorrência do desastre-crime.

A seguir uma breve descrição dos fundamentos envolvidos nos principais casos destacados.

#### **(a) Ausência de legitimidade para executar o Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A (TC DPMG-Vale)**

Trata-se aqui de ações de execução do Termo de Compromisso firmado, em 05 de abril de 2019, entre a Vale a Defensoria Pública de Minas Gerais. Em primeira instância, os juízos sentenciadores extinguiram os processos sem resolução do mérito, por não considerar o título “líquido, certo e exigível, hábil à cobrança forçada.”

Ao analisar as apelações cíveis que tratam especificamente da questão, o Relator, acompanhado pela Turma, compreendeu que o instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial (Cláusula 16.4 do TC c/c §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do CPC), mas que apenas os legitimados ativos listados nos incisos I a V do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (legitimados para propor ACP e para firmar compromissos de ajustamento de conduta) é que poderiam propor ação de execução do título. Por isso mesmo, uma vez que as pessoas atingidas não se qualificam como legitimados para propor Ação Civil Pública, tampouco para celebrar termo de ajustamento de conduta, não gozariam elas de legitimidade ativa para propor procedimento de execução, motivo pelo qual a Turma julgadora não permitiu o prosseguimento das ações pelo rito executivo.

Além disso, considerou, em alguns julgados, que as hipóteses legais previstas nos artigos 97 e 103 do Código de Defesa do Consumidor não autorizariam o prosseguimento das ações executivas propostas. Isso porque, enquanto estas versam sobre execução de um título de natureza extrajudicial, aqueles dispositivos da legislação consumerista autorizam a proposição individual de execução quando fundada em sentença de processo coletivo, isto é, quando lastreada por autêntico título de natureza judicial. Desse modo, a Turma reafirmou a ausência de legitimidade ativa para pleitear a execução do Termo e negou provimento aos recursos, mantendo o julgamento desfavorável às pessoas atingidas.

## **(b) Reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear indenização independente da tramitação das ACPs - inocorrência de litispendência**

Nestes casos, foi observado um padrão de indeferimento das petições iniciais, tendo compreendido a primeira instância que havia ausência de interesse de agir da parte autora, dada a existência anterior de um processo coletivo (ACPs) visando a reparação dos danos sofridos por todos aqueles que tiveram algum prejuízo, (financeiro, moral etc.) decorrente do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão. Nesse sentido, optaram os Juízos *a quo* pela extinção dos feitos sem resolução do mérito.

Em sede de recurso, no entanto, a 18ª Câmara Cível do TJMG emitiu entendimento contrário ao da primeira instância, sob a compreensão de que "o ajuizamento de demanda coletiva não obsta que a parte busque, por meio de ação individual, o reconhecimento do seu direito, visto que não há a ocorrência de litispendência ou de conexão, podendo, portanto, coexistirem ações individuais correlatas à demanda coletiva" (autos nº 1.0000.21.113902-7/001). Assim, resolvida a questão preliminar, a Turma julgadora determinou o retorno dos autos às comarcas de origem para o seu regular processamento e julgamento.

Observa-se ainda que, após a repetição de julgamentos pela 18ª Câmara Cível, houve uma mudança de comportamento de juízes de primeira instância que outrora acolhiam a preliminar de ilegitimidade ativa e julgavam as ações improcedentes sem resolver o mérito: os magistrados passaram então, em regra, a observar o entendimento do Tribunal.

## **(c) Auxílio Emergencial**

Dentre as apelações cíveis que não tratam da responsabilidade civil propriamente dita, foram encontradas ações que versam sobre pedidos de recebimento de auxílio emergencial (também chamado nos processos judiciais de "indenização emergencial"). Os julgamentos trataram de questões diversas relacionadas ao auxílio, tocando tanto em questões preliminares de legitimidade ativa e de interesse de agir, quanto em questões que tratam do atendimento ou não dos critérios de elegibilidade constantes do TAP correspondente.

Em relação a estes pleitos, observou-se que há tendência decisional majoritária da 18ª Câmara Cível no sentido de estabelecer a necessidade de interpretação restritiva do conteúdo do TAP. Com efeito, para referido órgão, instrumentos de transação, como é o caso do TAP, não devem ser interpretados de maneira extensiva/ampliada, em obediência ao conteúdo normativo do artigo 843 do Código Civil. Como consequência, salvo em casos pontuais, a Turma julgadora proferiu decisão no sentido de avaliar, de maneira objetiva, a adequação entre os documentos comprobatórios apresentados pelas pessoas atingidas e o rol de critérios constantes da transação ajustada no âmbito da ação coletiva.

### (c.i) Legitimidade ativa para pleitear acesso ao auxílio emergencial

Em discordância com diferentes sentenças de primeiro grau, a 18ª Câmara Cível emitiu entendimento de que haveria sim legitimidade ativa da parte para pleitear o recebimento do auxílio emergencial, compreendendo que tratam os autos de ações de conhecimento sobre indenização individual, e não sobre direitos difusos ou sobre cumprimento forçado de acordo firmado em ação coletiva.

Nesse sentido, afirmou que:

“No caso vertente, verifico que as questões tratadas nos autos da aludida Ação Civil Pública dizem respeito aos danos causados à coletividade em decorrência do rompimento das barragens de rejeitos (matérias de Direito Público, portanto), ao passo que a demanda de origem é uma ação de conhecimento (e não um cumprimento de sentença), por meio da qual a autora pretende demonstrar que deve fazer jus à indenização emergencial, justamente por não ter logrado êxito em obtê-la pela via administrativa.” (autos nº 1.0000.20.471627-8/001)

Também afirmando a legitimidade das partes autoras, porém via raciocínio diverso, em alguns dos acórdãos a Turma compreendeu que o auxílio emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da Vale S. A, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem o atendimento aos requisitos estabelecidos no acordo. Assim, considerou que,

“consequentemente, **existindo um título judicial coletivo contendo tese jurídica geral sobre direito individual homogêneo, ele é passível de transporte *in utilibus* para a esfera jurídica de particular, através de liquidação imprópria**, seara adequada para a apuração da titularidade do crédito pelo demandante, a partir da observância dos termos estritos do acordo coletivo. Entendimento que coaduna com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição.” (autos nº 1.0000.20.537021-6/001; grifo nosso)

Por uma ou outra via, assim, ficou consignado o entendimento do TJMG em torno da legitimidade das partes para pleitear o acesso ao auxílio emergencial, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para verificação do direito, indo na contramão do entendimento firmado pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que, ao longo desses quase 3 anos, ao receber pleitos desse tipo, indeferia-os, sob o argumento de que a via correta seria a administrativa, mediante provocação das Instituições de Justiça.

**(c.ii) Atendimento aos requisitos do acordo que trata da disponibilização pela Vale do auxílio financeiro**

Ao analisar o cabimento da disponibilização do auxílio emergencial aos autores, a 18ª Câmara Cível, em geral, e conforme visto no tópico 4.1, se posicionou pela interpretação restritiva do TAP, a fim de reconhecer como hábeis à comprovação do direito tão somente os documentos nele listados. Para além dos casos envolvendo o sistema prisional, esse entendimento também restou consignado nos autos do processo nº 1.0000.20.061243-0/003, em que a autora, residente na comarca de Esmeraldas, não teve o pleito de acesso ao emergencial atendido por não atender às condições do TAP. Observa-se que, neste caso, a Turma ainda considerou dispensáveis os depoimentos testemunhais e a prova pericial que foram requeridos pela autora - para a composição da lide, reforçando mais uma vez a restrição do atendimento ao TAP tão somente à comprovação documental dos registros nele listados. Assim, compreendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e resultou em julgamento desfavorável à atingida.

De forma antagônica, noutro acórdão, a 18ª Câmara Cível admitiu a produção de prova distinta dos documentos listados no TAP (autos nº 1.0000.20.471627-8/001). Referido acórdão tratou do caso de um Pároco administrador que residia em uma Paróquia em Conceição de Itaguá, distrito de Brumadinho. Inicialmente, o juiz da comarca de Brumadinho julgou improcedente o pleito de acesso ao auxílio emergencial sob o fundamento de que o autor não teria apresentado nenhum dos documentos taxativamente elencados no TAP para fins de comprovação da sua residência na cidade em 25/01/2019. O autor, de fato, não havia acostado aos autos os cadastros descritos no acordo, porém requereu a produção de prova oral e juntou outros documentos visando demonstrar a verossimilhança de suas alegações, consubstanciada na residência na mencionada casa paroquial.

A 18ª Câmara Cível, ao deparar-se com a apelação cível interposta pelo Pároco, compreendeu que o entendimento da primeira instância cerceou o direito de defesa do autor, tendo em vista a peculiaridade do caso. Considerando, assim, que ele teria o direito de pleitear a indenização emergencial em uma ação de conhecimento apartada, na qual poderia produzir todos os meios de provas necessários ao exame do pedido de concessão do auxílio, determinou a cassação da decisão impugnada e o retorno para regular prosseguimento no feito na origem.

Noutro caso de requerimento judicial de acesso ao auxílio emergencial na comarca de Brumadinho (autos nº 1.0000.21.082104-7/001), a 18ª Câmara Cível compreendeu que o autor preencheu o requisito exigido no Termo de Acordo Preliminar de cadastro em posto de saúde, ao apresentar uma declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Brumadinho e que, portanto, deveria ser incluído no programa de auxílio emergencial fornecido pela mineradora, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

**(d) Ausência de comprovante de residência em Brumadinho e a extinção do processo**

Ainda em relação aos acórdãos em que não houve análise de mérito dos requisitos que configuram a responsabilidade civil, cumpre destacar relevante posicionamento da 18ª Câmara,

exarado em expressivo número de casos totalmente desfavoráveis às pessoas atingidas. Trata-se dos processos que foram extintos em primeira instância em razão de inépcia da inicial, e cuja extinção foi mantida pelo TJMG sob os mesmos fundamentos.

São ações ajuizadas por moradores do município de Brumadinho, que pleiteiam a condenação da mineradora ao pagamento de indenização por danos morais, e cuja causa de pedir relaciona-se às consequências negativas suportadas após o rompimento, com alegações de que a Vale devastou o lar dos requerentes; que nunca mais poderão viver da mesma forma, visto que a dinâmica da cidade mudou drasticamente, seja pelas vidas perdidas no momento do desastre-crime, seja pela perda das características do local, que passou de pacato a altamente movimentado, com fluxo intenso de pessoas e instituições; que reavivam as dolorosas memórias da tragédia a todo momento.

Ocorre que tais ações não foram instruídas com os respectivos comprovantes de residência em nome dos autores e datados à época do rompimento. Em alguns casos, houve intimação da parte requerente para apresentação do documento, mas este não foi juntado. Então, o processo foi extinto em primeiro grau, e tal extinção foi mantida em segunda instância, sob o fundamento de que houve violação do princípio da substanciação da causa de pedir – adotado pelo processo civil brasileiro e previsto no artigo 319, inciso III, do CPC -, que determina que a parte autora tem o dever de apresentar de maneira apropriada os fundamentos fáticos e jurídicos capazes de ensejar a procedência do seu pedido.

Nestes casos, os desembargadores avaliaram que, ante a ausência de comprovação de residência em Brumadinho à época dos acontecimentos que deram causa aos prejuízos narrados na exordial, não há conclusão lógica entre o pedido e a narração dos fatos que o fundamentam, vez que apenas aqueles que residiam na região ao tempo do rompimento podem ter suportado danos diretos dele decorrentes, devendo, portanto, comprovar seu domicílio. Documentos de comprovação de residência posteriores ao desastre-crime e/ou de titularidade de terceiros alheios ao processo não foram aceitos, e, em diversos destes acórdãos, há a indicação de possibilidade de litigância predatória, o que acarretou maior rigor quanto à análise das provas documentais.

Quanto a estes processos, importante salientar que nem o juiz de primeiro grau e nem a turma julgadora da 18ª Câmara consideraram o contexto de informalidade que caracteriza os cenários de moradia de camadas mais empobrecidas da população que, por muitas vezes, de fato não detêm qualquer tipo de documentação em nome próprio hábil a atender as exigências do Poder Judiciário.

#### **(e) Homologação de acordo extrajudicial e cláusula de quitação plena.**

Destaca-se ainda, no rol de acórdãos desfavoráveis sem análise de mérito, casos nos quais as pessoas atingidas celebraram acordo extrajudicial com a Vale S.A, o qual fora homologado judicialmente por meio de relações processuais autônomas. Trata-se dos processos tombados sob o nº 1.0000.22.184235-4/001 e nº 1.0000.22.226642-1/001, os quais foram, em primeira instância, extintos sem resolução de mérito: no primeiro caso, por que o juízo sentenciante entendeu inexistir

interesse processual da parte autora (artigo 485, inciso, VI do CPC); no segundo caso porque reconheceu a existência de coisa julgada.

Ante o insucesso dos pleitos, as partes autoras interpuseram recurso de apelação, por meio do qual arguiram o fato de que os pedidos indenizatórios contidos nos autos não coincidiam com o objeto do ajuste, celebrado anteriormente com a requerida de forma extrajudicial. No entanto, confirmando as decisões de primeira instância, a Turma julgadora exarou posicionamento segundo o qual, ao celebrarem “Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, Quitação e Exoneração de Responsabilidade”, as pessoas atingidas conferiram à ré, na forma da cláusula 3ª do ajuste, “plena, ampla, geral, rasa, irrestrita e irrevogável quitação”, de modo que, a partir de então, não poderiam mais reclamar, seja em juízo, seja extrajudicialmente, quaisquer pretensões ou obrigações relacionadas ao termo, que fossem originárias ou decorrentes do rompimento do complexo de barragens.

Tal raciocínio, mobilizado pela Vale S.A. e acolhido pelos julgadores, conflita com a dicção do próprio Termo de Compromisso que embasa o instrumento particular de acordo, na medida em que aquele firmou conceitos que visavam prevenir a quitação de danos não reclamados e/ou desconhecidos. Veja-se:

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga

2.5 O TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa fé objetiva. (Termo de Compromisso celebrado entre Vale S/A e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais).

De maneira abrangente, a 18ª Câmara Cível realizou um “confronto analítico” entre o objeto dos acordos homologados e o pleito das ações individuais para concluir que as indenizações perseguidas já haviam sido pagas pelos valores constantes da transação extrajudicial. De modo sistemático, promoveram um confronto entre, de um lado, o conteúdo normativo das cláusulas 1ª e 3ª da transação, e, de outro, os pedidos indenizatórios formulados nos autos.

A partir desse exercício interpretativo, inferiram que os danos alegados pelas partes autoras (dano material para o primeiro caso; dano moral e material para o segundo) já eram conhecidos na época da celebração do ajuste, de modo que, ao assiná-lo, as pessoas atingidas estavam dando plena e geral quitação dos valores a eles correspondentes. Em outros termos, consideraram que, muito embora a cláusula 3ª excetue do objeto de quitação (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente, (ii) danos não descritos no acordo, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do rompimento e verificados após a assinatura do ajuste, (iii) situações condicionais previstas no termo de compromisso e, (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes

de acordos coletivos, os danos requeridos nos autos já eram de conhecimento das partes autoras no momento da assinatura do termo de transação, razão pela qual foram por este quitados plenamente.

#### 4.2. Acórdãos que tratam do mérito da responsabilidade civil

Do total de 319 apelações cíveis analisadas, 213 delas (66,77%) enfrentaram efetivamente o mérito de matérias relacionadas à responsabilidade civil levadas aos juízos de primeira instância. A primeira análise que exsurge deste elenco é o fato de que 184 casos (86,38%) se referem a julgamentos desfavoráveis; outros 22 (10,33%) dizem respeito a julgamentos parcialmente favoráveis; e, finalmente, 7 acórdãos (3,3%) versam sobre julgados totalmente favoráveis às pessoas atingidas. Este último grupo, aliás, versa sobre (i) casos nos quais o dano moral restou caracterizado de forma presumida, uma vez que as partes autoras comprovaram residência ou trabalho em área próxima à zona de autossalvamento (ZAS); (ii) ações relativas a dano material – seja na modalidade dano emergente, seja na modalidade lucros cessantes –, em cujo bojo os autores lograram apresentar provas reputadas como sendo suficientes para a configuração da responsabilidade da ré.

No que diz respeito aos 184 acórdãos desfavoráveis, observou-se que a 18ª Câmara Cível, de um lado, aplica a Teoria da Responsabilidade Objetiva, tendo em vista o risco da atividade mineradora, bem como a Teoria do Risco Integral, esta última para determinar que a ré não pode se valer das excludentes de responsabilidade; de outro, considera, na expressiva maioria dos casos, que as provas produzidas pelas partes autoras não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade e/ou o dano alegado, além de que, em alguns casos, entendeu-se que a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor. Com efeito, a Turma julgadora compreende que o ônus da prova, para fins de caracterização de dano individual, é do autor da ação e que não se aplica, às hipóteses dos autos, o dano extrapatrimonial presumido, o que será detalhado no item “a”.

Cumprido observar que, cumulado com a análise de mérito, também ocorreu, em alguns acórdãos, exame de pedidos de acesso ao auxílio emergencial e, em outros, apreciação de questões preliminares, tais como legitimidade ativa dos autores, interesse de agir e possível cerceamento de defesa. No caso do auxílio emergencial, foi mantida a interpretação restritiva do TAP, conforme julgamentos descritos nos tópicos acima. Quanto às preliminares, ocorreu, sempre que suscitado, o reconhecimento da legitimidade ativa dos autores para pleitear a indenização, considerando a aplicação da teoria da asserção e o fato de tratar de ação de conhecimento relacionada a indenização individual, isto é, ao pagamento de quantia devida e não de pleito de direito difuso ou cumprimento de acordo firmado em ação coletiva. Já as preliminares de cerceamento de defesa não foram acolhidas, pelas razões que serão melhor expostas no item a seguir.

Finalmente, no grupo dos parcialmente favoráveis, estão incluídos (i) acórdãos nos quais, embora tenha havido o reconhecimento da ocorrência de dano moral e/ou de dano material, o valor da indenização foi reduzido; e (ii) decisões nas quais foi mantida a condenação da Vale S.A. apenas para fins de pagamento do auxílio financeiro emergencial, denegando-se, com isso, os pedidos indenizatórios relativos a dano moral.

Abaixo, segue uma análise pormenorizada dos entendimentos mais salientes.

**(a) Insuficiência de provas**

A análise do comportamento judicial relativo aos casos nos quais houve exame de mérito e, portanto, verificação dos elementos da responsabilidade civil, permite diagnosticar que o *sistema probatório* construído nos autos constitui variável central para a verificação dos casos de (in)sucesso. Conforme anteriormente registrado, afora os 22 casos de provimento parcial e os 7 casos de procedência total, os demais foram julgados improcedentes no mérito, em grande medida, porque o conjunto de provas produzidos pelas pessoas atingidas foi considerado, pela Turma julgadora correspondente, como sendo insuficiente.

Com efeito, a partir da análise dos casos desfavoráveis que tratam do mérito da responsabilidade civil, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de processos nos quais se pleiteia indenização por danos decorrentes de desastre ambiental, cabe à parte autora a produção de provas sobre os fatos constitutivos do direito que alega. Em termos específicos, significa dizer que, para a hipótese versada nos autos analisados, a 18ª Câmara Cível entende que incumbe às pessoas atingidas, enquanto partes autoras das respectivas relações processuais, o dever de produzir provas tanto sobre os *danos individuais*, quanto em relação ao *nexo de causalidade*, o qual deve informar a vinculação entre o rompimento das barragens e os alegados direitos violados.

De maneira emblemática, em alguns dos acórdãos, a Turma julgadora reforçou, de forma contundente, a regra geral de distribuição do *ônus probandi* contida no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Com isso, considerou que a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme autorizado pelo 1º do artigo 373 do CPC, mostrava-se inviável para o caso, haja vista que, acaso configurada a inversão do ônus probatório, estar-se-ia diante de uma “situação de impossível ou de difícil incumbência à parte ré, afrontando o disposto no art. 373, 2º, do CPC” (Autos nº 1.0000.21.192473-3/001). Sobre este tema, em diferentes autos, os juízos de primeira instância chegaram a autorizar a inversão do ônus da prova, mas referidas decisões foram reformadas em segunda instância, em razão da irrisignação da parte ré.

Outro achado significativo da pesquisa diz respeito aos pronunciamentos da 18ª Câmara Cível em relação aos pleitos de danos extrapatrimoniais, inclusive àqueles relacionados à integridade física e psíquica. Em quantitativo expressivo dos casos desfavoráveis com análise do mérito, restou consignado, de maneira explícita, o entendimento segundo o qual os danos extrapatrimoniais decorrentes do desastre-crime da Vale S.A. não são considerados presumidos (ou seja, não são danos *in re ipsa*). No âmbito de parte desses julgados, o Tribunal também se manifestou no sentido de que “a mera expectativa” ou “possibilidade em abstrato do dano” não são suficientes para dar provimento ao pedido das pessoas atingidas, eis que necessária a efetiva comprovação, por parte das partes autoras, do dano alegado.

Este entendimento é reforçado pela verificação de que, em grande parte dos casos analisados, os pedidos de condenação da empresa mineradora em danos morais e/ou em danos à saúde

(psíquica ou física) foram julgados improcedentes<sup>4</sup>. Em reforço à compreensão de que cabe às pessoas atingidas produzir provas sobre os danos individuais que alega, inclusive os da natureza extrapatrimonial, a 18ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de que “o suposto receio de que a água estivesse contaminada”, ou “a falta de consumo de peixes do rio em razão da contaminação de suas águas”, ou ainda “o quadro de ansiedade” não é/não são suficiente(s), *per si*, para dar ensejo à condenação por dano moral.

Tanto assim é verdade que, em considerável número de acórdãos, o TJMG julgou improcedentes os pedidos de danos relativos à saúde em razão da falta de juntada, nos autos, de documentos médicos comprobatórios das enfermidades deduzidas em juízo. Do mesmo modo, mas em relação a danos materiais, emitiu decisão desfavorável às pessoas atingidas porque estas não apresentaram, em alguns casos, comprovação do aumento de despesas em razão do impedimento da pesca e/ou provas de exercício da atividade pesqueira.

Conforme esposto anteriormente, constitui exceção a estes entendimentos casos nos quais a pessoa atingida comprova residência ou local de trabalho na zona de autossalvamento (ZAS). Diante deste contexto, verifica-se uma tendência do TJMG no sentido de compreender que, sendo as pessoas atingidas moradoras ou trabalhadoras das cercanias do local do rompimento das barragens, a ocorrência de danos morais é presumida. Por isso mesmo, para essas hipóteses específicas, não recai sobre a pessoa atingida o ônus de comprovar os danos que alega, tampouco nexos de causalidade entre estes e o desastre-crime, bastando comprovar residência/moradia ou trabalho na ZAS, para que seu pleito seja julgado procedente.

Ainda com relação à matéria probatória, é válido ressaltar que, em diferentes apelações, foi suscitado, pelas pessoas atingidas, preliminar de *cerceamento de defesa*. Trata-se de um tema sensível para os danos examinados, sobretudo em razão do diagnóstico segundo o qual, em grande parte dos casos, os pedidos indenizatórios foram negados em razão da ausência ou de insuficiência de provas. Em linhas gerais, a 18ª Câmara não acolheu referida preliminar sob o argumento de que (i) em algumas situações, a prova oral ou pericial que se pretendia produzir era dispensável à solução da lide, enquanto, (ii) em outras, foi oportunizada possibilidade de indicar a necessidade de produção de provas ou de arrolar testemunhas, mas a parte autora se manteve inerte, considerando o prazo que dispunha para tal. Para o primeiro grupo de casos, os magistrados entenderam que as provas documentais produzidas nos autos já eram suficientes para formação da convicção do Juízo, ou que a prova requerida não era adequada para fins de comprovação dos fatos carecedores de comprovação. Por outro lado, no que diz respeito ao segundo grupo, a desídia da parte autora em arrolar testemunhas ou de indicar as provas que pretendia produzir deu ensejo à preclusão.

#### **(b) Reparação de danos à saúde psíquica e sua possível relação com as ações coletivas**

Como descrito no tópico 4.2, restou pacificado o entendimento da 18ª Câmara Cível em torno da legitimidade das pessoas atingidas para requerer a reparação individual dos danos que sofreram,

---

<sup>4</sup> Esse entendimento também foi aplicado ao caso parcialmente favorável, autos nº1.0000.21.019952-7/002, no qual a 18ª Câmara Cível condenou a vale a pagar os auxílios emergenciais e considerou improcedentes os pedidos de danos morais.

dada a ausência de litispendência entre as ações individuais e as Ações Cíveis Públicas que tramitam perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG. Ocorre que, ao analisar, por exemplo, os processos nº 1.0000.21.141101-2/001, 1.0000.21.127645-6/001, 1.0000.21.041339-9/001 e 1.0000.21.189534-7/001, foi possível observar que a Câmara emitiu posicionamento distintivo no que se refere aos danos à saúde psíquica relacionados à alteração da qualidade de vida a partir da vivência do desastre-crime.

Segundo os fundamentos expostos nos referidos acórdãos, as alterações no ambiente e na qualidade de vida dos autores constituiriam alegações de dano em abstrato, sofridos pela coletividade e que, portanto, não poderiam ser traduzidos em dano moral individual. Segundo descrevem, alegações tais como falta de sono, pesadelo, ansiedade, desolação e tristeza, referem-se a desdobramentos dos danos transindividuais, cujo tratamento deveria ocorrer no âmbito das ações coletivas que já tramitam em primeira instância.

### **(c) Contaminação do rio anterior ao rompimento**

Em autos distintos (nº 1.0000.21.143411-3/001, nº 1.0000.21.099925-6/002, nº 1.0000.21.019074-0/005) além de considerar a inexistência de prova dos danos morais no mesmo sentido do entendimento exposto no item “a” acima, a Turma julgadora acrescentou, como fundamento para a improcedência dos pedidos iniciais, a suposta contaminação do rio Paraopeba prévia ao rompimento.

O relator, seguido pelos vogais, expôs que os laudos e estudos apresentados pelos órgãos de monitoramento estaduais anteriormente ao rompimento já relatavam que a água do Paraopeba era imprópria para consumo, dado o alto índice de contaminação por coliformes fecais, não sendo, assim, possível medir se os prejuízos alegados possuem efetiva relação com o rompimento dado que já usavam para lazer um rio contaminado. Na hipótese versada naqueles primeiros autos, sustentou, ainda, que o receituário juntado não demonstra a relação entre os problemas de saúde dos autores e o rompimento, haja vista o fato de que o desenvolvimento de quadros patológicos poderia ser consequência, inclusive, da utilização, para lazer, de um outro rio, contaminado com coliformes fecais.

Com efeito, especificamente no que se refere a este tema, o Relator se manifestou nos seguintes termos nos autos do processo nº 1.0000.21.099925-6/002:

"Também não se pode perder de vista que, antes do rompimento da Barragem, os laudos e estudos apresentados pelos órgãos de monitoramento estaduais já apresentavam conclusão de que a água do Paraopeba já era imprópria para consumo, apresentando alto índice de contaminação por coliformes fecais. Ademais, não se pode aqui descuidar o fato de que o bairro apontado na inicial recebe água tratada pela COPASA que não interrompeu o fornecimento em decorrência da tragédia da Vale e nem tampouco está captando água do Paraopeba para o fornecimento, merecendo destaque, também, o fato de que eventual mal estar

sofrido pelo autor pelo consumo desta água confere responsabilidade à COPASA e não à Vale.” (Autos nº 1.0000.21.099925-6/002)

Esta consideração se revela preocupante, seja porque, em um primeiro nível de análise, conduz imediatamente a um resultado desfavorável do pleito das pessoas atingidas, seja porque, em um segundo nível, constitui um precedente preocupante, o qual desconsidera o caráter de cumulatividade típica que particulariza os danos de natureza ambiental.

#### (d) Redução do quantum indenizatório

Ainda entre os acórdãos nos quais houve análise de mérito por parte da turma julgadora, importante pontuar aqueles que reduziram os valores indenizatórios fixados em primeira instância. Tal redução pode ter sido configurada em dois contextos distintos, que serão abordados a seguir.

O primeiro conjunto de casos, em que houve diminuição do *quantum* indenizatório, é constituído por decisões *parcialmente favoráveis* às pessoas atingidas. Nestes, quem interpôs recurso de apelação foi a Vale S.A., que pleiteou pela reforma da sentença recorrida e consequente determinação da improcedência do pedido de recebimento de indenização; e, subsidiariamente, pugnou pela minoração da condenação arbitrada. Ao apreciar os pedidos da apelante, a 18ª Câmara reafirmou a configuração de dano e o dever de indenizar os apelados, mas optou por reduzir o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, sob diferentes justificativas, tais como: (a) não aplicação do dano moral *in re ipsa*; (b) ausência de comprovação por parte dos autores de tratamento psicológico em curso; e (c) verificação de que o novo valor é mais compatível com a extensão dos danos sofridos e a reprovação da conduta praticada pela ré, além de proporcional, suficiente e adequado à efetiva reparação, levando-se em conta o padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa.

O segundo conjunto de casos em que ocorreu diminuição do valor de indenização compõe-se de acórdãos *desfavoráveis* às pessoas atingidas. Nestas ocasiões, ambas as partes recorreram à segunda instância: a parte autora pugnou pela majoração do *quantum* em razão da extensão de seus danos, enquanto a Vale S.A. pleiteava a reforma da sentença de primeiro grau e, eventualmente, a minoração de sua condenação. A turma julgadora decidiu pela redução da quantia, de modo a atender a um dos pedidos da mineradora.

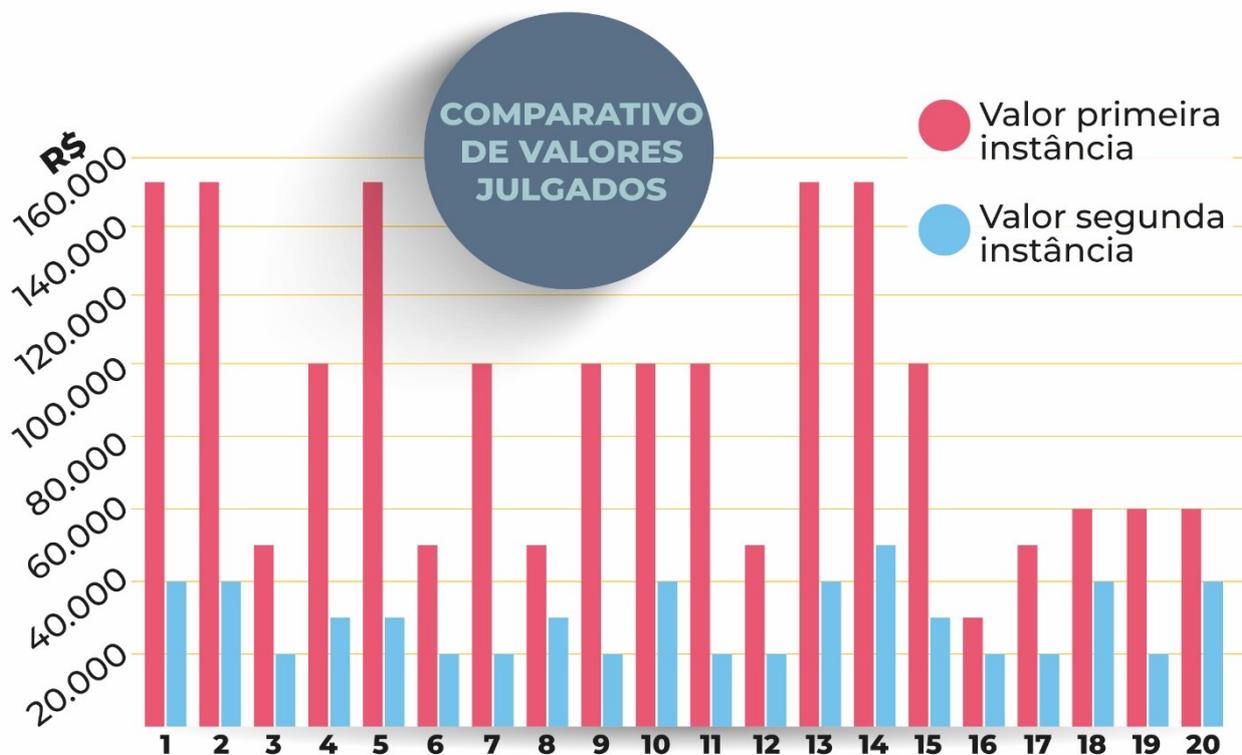
Tanto nos casos *parcialmente favoráveis*, quanto nos *desfavoráveis* há, em grande parte dos acórdãos, a realização de juízos de comparação com danos mais extremos, de tal modo que, quem não sofreu danos como perda da vida de familiares, perdas de moradia, lesões físicas ou alterações psíquicas graves comprovadas, teve o valor indenizatório ajustado.

Uma vez realizada a comparação entre os valores sentenciados pelos juízos de primeiro grau e os valores julgados pelos desembargadores em segunda instância, foi possível verificar uma redução média de 63% do *quantum* indenizatório, conforme descrevem a Tabela 1 e o Gráfico 5 a seguir.

Tabela 1: Comparativo dos valores indenizatórios julgados em primeira e em segunda instância. ATI Paraopeba - Nacab.

Comarca	Nº Processo	Valor da indenização (primeira instância)	Valor da indenização (segunda instância)	% redução	Média de redução
Brumadinho	1.0000.21.110818-8/001	R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00	73%	63%
	1.0000.21.095453-3/001	R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00	73%	
	1.0000.21.095418-6/001	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000	60%	
	1.0000.20.071310-5/002	R\$ 100.000	R\$ 30.000,00	70%	
	1.0000.21.234912-0/001	R\$ 150.000,00	R\$ 30.000,00	80%	
	1.0000.21.095460-8/001	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	60%	
	1.0000.21.205886-1/001	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	80%	
	1.0000.20.494581-0/002	R\$ 50.000,00	R\$ 25.000,00	50%	
	1.0000.22.195473-8/001	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	80%	
	1.0000.22.064680-6/001	R\$ 100.000,00	R\$ 40.000,00	60%	
	1.0000.21.248293-9/001	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	80%	
	1.0000.22.068472-4/001	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	60%	
	1.0000.21.255636-9/001	R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00	73%	
	1.0000.22.098650-9/001	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00	67%	
	1.0000.22.177123-1/001	R\$ 100.000,00	R\$ 30.000,00	70%	
1.0000.22.153203-9/001	R\$ 33.333,33	R\$ 20.000,00	40%		
Betim	1.0000.21.205803-6/001	R\$ 50.000,0	R\$ 20.000,00	60%	
Belo Horizonte	1.0000.22.159910-3/001	R\$ 60.000,00	R\$ 40.000,00	33%	
	1.0000.22.139289-7/001	R\$ 60.000,00	R\$ 20.000,00	67%	
	1.0000.22.150820-3/001	R\$ 60.000,00	R\$ 40.000,00	33%	

Gráfico 5: Comparativo dos valores indenizatórios julgados em primeira e em segunda instância. ATI Paraopeba - Nacab.



**(e) Dano moral presumido**

Ainda quanto aos acórdãos em que se efetuou análise de mérito por parte da 18ª Câmara, em apenas sete casos houve julgamento totalmente favorável às pessoas atingidas, o que representa 2,2% da totalidade de julgados analisados. Dentre eles, cumpre destacar o posicionamento da turma julgadora quanto a determinados pedidos de indenização por danos morais, que foram deferidos em razão de caracterização do dano de maneira presumida, porque as partes autoras lograram comprovar residência ou atividade laboral na zona de autossalvamento (ZAS) da barragem da Mina Córrego do Feijão, ou em região próxima a ela.

A ZAS corresponde ao “trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação”, consoante o previsto no artigo 2º, inciso IX, da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.34/2010).

Nesse sentido, os casos em comento versam sobre os prejuízos suportados por pessoas que se encontravam extremamente próximas ao local do rompimento, e que atestaram tal circunstância por meio de comprovantes de residência - como contas da COPASA, com datas anteriores e posteriores ao ocorrido -, fotos, imagens e coordenadas coletadas no Google Earth e oitiva de

testemunhas. Isso porque a turma julgadora entendeu pelo cabimento dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 225, §3º, da Constituição Federal para determinar a aplicação da responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral, sem que isso desobrigasse as partes autoras de comprovação do dano e do nexa causal com o desastre-crime.

Contudo, justamente em razão da proximidade com o local do rompimento, o Tribunal concluiu que há abalo psicológico presumido neste contexto. Destaca-se que os autores da ação não foram desincumbidos de fazer prova de sua residência ou trabalho, mas apenas do dano à saúde mental em si. Em um dos acórdãos analisados, a turma julgadora se posicionou no seguinte sentido:

“Com efeito, o local em que residia a autora na época dos fatos se encontrava dentro da zona de autosalvamento da barragem em questão e nas proximidades do rio Paraopeba, tendo restado incontroverso que a autora estava na região quando do rompimento da barragem em questão. É certo, portanto, que **vivendo na região tão próxima do ocorrido, a autora presenciou, in loco, todo o tumulto, toda situação de desespero/pânico gerado com a notícia do rompimento da barragem e seus desdobramentos**, vivenciando bem de perto o caos e medo gerados pela tragédia em questão. **Tem-se por presumido o abalo das pessoas que ali estavam, no calor dos fatos, em virtude do caos que vivenciaram de perto**, com interrupção do fornecimento de luz, água, dificuldades de acesso em razão das vias atingidas pela lama. Não se pode olvidar que a situação narrada nos autos gerou muito mais do que meros aborrecimentos e dissabores à autora, causando-lhe **presumido abalo psicológico, que independe de prova**, desencadeando consequências que vão além das situações cotidianas, mostrando-se devida a reparação por danos morais.” (Autos nº 1.0000.19.163966-5/003) (grifos nossos).

Aqui, cumpre apontar que, ainda que o entendimento da 18ª Câmara pelo dano moral presumido seja benéfico às pessoas atingidas, ele foi aplicado em número muito restrito de casos e em nenhum dele houve deferimento do *quantum* indenizatório pleiteado pelos autores, sendo que os desembargadores fixaram valores mais baixos do que os apresentados em sede de inicial. Em vários dos acórdãos, mesmo que tenha restado demonstrado que os requerentes estiveram muito próximos da lama proveniente do rompimento, convivido com o cheiro pútrido do rio Paraopeba e vivenciado resgate de corpos de vítimas fatais em seus quintais, por exemplo, a turma julgadora compreendeu que:

“o valor da indenização deve ser fixado considerando-se que **não se trata de dano extremo sofrido** com a perda da vida de familiares, ou perda da própria moradia com invasão da lama, nem com lesão física ou abalo psíquico decorrente da proximidade da autora com a região diretamente atingida. **Não há nos autos comprovação suficiente de que a autora tenha passado por situação de extremo desespero, medo e desgaste emocional/angústia em razão dos fatos ocorridos.**” (Autos nº 1.0000.19.163966-5/003) (grifos nossos)

Os valores indenizatórios deferidos pelo Tribunal para casos de dano moral presumido variam entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por pessoa atingida.

## 5. ANÁLISE CRÍTICA DOS ACÓRDÃOS QUE VERSAM SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 5.1. A procedência se dá, em geral, para residentes ou trabalhadores de Brumadinho

Dos 29 casos em que houve alguma vitória, total ou parcial, no mérito, para as pessoas atingidas, 19 são de pessoas do município de Brumadinho. A partir de uma análise aproximada e das informações disponíveis nos acórdãos observou-se que contabilizando apenas os casos totalmente favoráveis, todos eles são relativos a residentes e trabalhadores de Brumadinho, sendo que em 5 (cinco) deles há residentes próximos ou inseridos na zona de autossalvamento (ZAS).

A posição jurisprudencial investigada também aparenta, como descrito no item 4.3, ser refratária a reconhecer os danos de pessoas que não sofreram “danos extremos”, como a perda de vida ou a perda da moradia. Assim, esse cenário sugere que o Poder Judiciário tem uma tendência a considerar como indenizáveis os danos de quem estava dentro ou próximo dos locais onde se deu o rompimento, e a não reconhecer como indenizáveis os danos às pessoas que se localizam em territórios mais distantes.

A exemplo disso, no julgamento do processo de número 1.0000.21.057287-1/001, oriundo de comarca diversa de Brumadinho, a 18ª Câmara Cível entendeu que a pessoa atingida comprovou ter perdido o direito de usufruir o rio para pesca recreativa, mas que esse dano não seria grave o suficiente para gerar o direito à reparação. No caso dos autos nº 1.0000.21.019952-7/002, advindo do município de São Joaquim de Bicas e julgado por Juízo da comarca de Igarapé, a pessoa atingida não obteve provimento favorável aos danos extrapatrimoniais, mas tão somente ao pedido de receber o auxílio emergencial, cuja cognição judicial operada pelo Poder Judiciário foi verificar se o documento apresentado pela pessoa atingida pertencia ao rol de documentos indicados pelo acordo firmado entre IJs e Vale S.A.

Para se ter mais um exemplo disso, no julgamento do processo de número 1.0000.21.141101-2/001, oriundo da comarca de Brumadinho e em que a pessoa atingida não estava localizada na zona de autossalvamento (ZAS), o Poder Judiciário não reconheceu que o fato de a pessoa atingida ter sido retirada de sua casa em razão do risco da invasão do mar de lama seria suficiente para gerar o direito à reparação pela Vale S.A.

Cumpramos observar, no entanto, que, apesar de a localização mais próxima à chamada “zona quente” ter garantido o reconhecimento do dever de indenizar, ela não refletiu necessariamente em valores indenizatórios maiores, dado que foram definidos pelo Tribunal valores idênticos, qual seja, de R\$20.000,00, entre um caso oriundo de Betim<sup>5</sup> e outro próximo à mancha de lama, em Brumadinho<sup>6</sup>. Além disso, o maior valor atribuído em segunda instância, qual seja, R\$40.000,00, foi

<sup>5</sup> Processo de nº 5013299-74.2019.8.13.0027.

<sup>6</sup> Processos de nº 5001243-14.2019.8.13.0090 e 5001693-54.2019.8.13.0090.

aplicado tanto para uma pessoa que residia próximo à mancha de lama<sup>7</sup>, quanto para residentes no bairro Alberto das Flores<sup>8</sup>, um pouco mais distante.

Por fim, há que se destacar que as defesas da Vale S.A. costumam argumentar no sentido do não cabimento das pretensões indenizatórias sobretudo quando as pessoas atingidas não estão localizadas nos limites da zona de autossalvamento (ZAS). Exemplo disso é o caso dos autos nº 5000210-86.2019.8.13.0090, no a empresa apresentou defesa consubstanciada na distância entre a residência do autor e a ZAS ou mancha de rejeitos, anexando, para tanto, um mapa como prova. Com tal postura, a empresa criminosa tenta restringir o grau de atingimento, o que prejudica a busca por direitos pelas pessoas atingidas.

## 5.2. Da redução dos valores das indenizações pelos danos extrapatrimoniais

Na integralidade dos casos em que houve o reconhecimento de danos extrapatrimoniais (vinte ao total) houve a redução dos valores fixados pelos juízos de primeira instância, conforme apontou a

Tabela 1, descrita no item 4.3. A justificativa utilizada em quase todos os processos para a redução é de que o valor deve ser compatível com a extensão dos danos sofridos e a reprovação da conduta praticada pela ré, considerando o padrão socioeconômico da vítima e da empresa ré.

Além dessa, a exemplo de justificativas para a redução tem-se (i) o entendimento de que valores acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seriam apenas para casos em que houve o sofrimento de algum dano extremo, como a perda de familiares, perda de moradia com a invasão da lama, lesão física ou alteração psíquica grave comprovada; (ii) a necessidade de comprovação da realização de tratamento psicológico e uso de medicação para atestar dano à saúde mental que se perdure no tempo de forma gravosa; (iii) necessidade de comprovação de parentesco com ente querido que faleceu e certidão de óbito, sendo a pessoa atingida muito nova para comprovar que houve traumas diante do ocorrido; (iv) que apesar de laudo psicológico e relatório médico, o uso de medicação em doses baixas não demonstra abalo que justifique o valor da indenização arbitrado em primeira instância.

No processo de nº 1.0000.21.110818-8/001, a redução da indenização de R\$ 150.000,00 para R\$ 40.000,00 se deu porque a turma entendeu não se tratar de danos extremos, tais como a perda da vida de familiares, da própria moradia com a invasão da lama ou de alteração física ou psíquica grave comprovada, além da pessoa atingida não depender exclusivamente da água do rio contaminado, já que possuía uma cisterna. O caso é da comarca de Brumadinho, mas não aparenta ser de morador da zona de autossalvamento em si, mas que residia às margens do rio Paraopeba.

Nos dois casos da comarca de Betim foram requeridas indenizações por danos morais e patrimoniais, ao contrário dos originados em Brumadinho, nos quais se pede apenas danos morais, em maioria. No primeiro houve provimento do recurso da Vale, julgando integralmente

<sup>7</sup> Processo de nº 5000787-64.2019.8.13.0090.

<sup>8</sup> Processo de nº 5000778-05.2019.8.13.0090

improcedentes os pedidos da inicial por não haver dano extrapatrimonial presumido, por serem considerados insuficientes os meios de comprovação da pesca como atividade remunerada e o rio ser o único entretenimento da pessoa atingida, além de considerar a água do rio imprópria ao consumo anteriormente ao rompimento. No segundo acórdão, a indenização de R\$ 100.000,00 foi alterada para R\$ 20.000,00, por entenderem ser um valor mais adequado diante do dano moral sofrido, pela distância em relação à lama e a partir do padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa ré, não sendo a pesca ilegal ensejadora de dano patrimonial.

A redução do *quantum* fixado como indenização por danos extrapatrimoniais com fundamento no dano à saúde mental nos casos analisados resultou em um valor abaixo do mínimo de R\$100.000,00 estabelecido no TC DPMG-Vale. Essas decisões se encontram na contramão da posição do TJMG, que homologou o acordo assinado pelas Instituições de justiça e a Vale S.A., o qual, por sua vez, ratificou o referido Termo de Compromisso em sua Cláusula 3.5. Houve apenas um caso<sup>9</sup>, em que a redução se deu para restringir as categorias de danos morais e, como resultado, foi arbitrado valor coincidente ao do TC DPMG-Vale de R\$ 20.000,00 reais para a interrupção de atividade econômica.

### 5.3. Considerações acerca da saúde

De início, importante destacar que os julgados ora em análise reproduzem a tendência civilista ortodoxa de reconhecer que a parte autora tem o ônus de provar que o dano extrapatrimonial relatado lhe acarretou sofrimento para além do que se pode considerar como um mero aborrecimento.

Para além dessa constatação, chama a atenção o acórdão do processo de número 1.0000.20.071310-5/002, que versa sobre duas pessoas atingidas, moradoras de Brumadinho, em endereço aproximadamente a 170 metros do rio Paraopeba e que já sofriam de problemas de saúde mental em quadro depressivo estabilizado em momento anterior ao rompimento, mas que foi agravado a partir do desastre-crime. As duas pessoas atingidas em questão conseguiram fazer prova do agravamento de doença pré-existente, graças ao envio do histórico de acompanhamento que os equipamentos públicos de saúde mental (CAPS) enviaram ao processo jurisdicional, o que reforça a necessidade do fortalecimento das redes públicas de saúde como instrumento de monitoramento dos danos à população atingida.

Ademais, cabe mencionar o processo de número 1.0000.21.141101-2/001 para reforçar a importância do acompanhamento pela rede pública de saúde, vez que o juízo negou o reconhecimento de danos à saúde da pessoa atingida, na medida em que os documentos aportados aos autos eram da lavra de profissional da saúde privada, reforçando, assim, a posição ortodoxa do Poder Judiciário de não reconhecer grande potencial probatório a documentos técnicos oriundos de

---

<sup>9</sup> Processo de nº 1.0000.21.205803-6/001.

profissionais privados sem a chancela de documento oriundo de repartição pública ou perícia judicial.

Importante destacar, também, o julgamento do processo de número 1.0000.21.041339-9/001, onde ficou consignado expressamente no acórdão que negou o pleito de danos extrapatrimoniais o fundamento de que somente se prova danos à saúde mediante documentos médicos ou prova pericial.

Por fim, cabe ressaltar que no processo de nº 1.0000.21.234912-0/001 houve a diminuição do valor da indenização por danos morais, dentre outros motivos, devido à dose baixa de medicação receitada no laudo psicológico. No acórdão há o reconhecimento de um “desgaste emocional” no dia do rompimento e nos dias subsequentes que ocasionaram mudança de humor, alteração na qualidade do sono e perda de peso, no entanto, entende que, mesmo que a autora rejeite o uso de medicamentos mais fortes por receio de dependência, o fato do tratamento se dar por dose baixa de medicação justifica a diminuição da indenização.

#### **5.4. Considerações acerca de meios de prova**

Diante da complexidade dos danos causados pelo desastre-crime, observou-se, por parte das pessoas atingidas, uma grande dificuldade e limitação técnica tanto no aporte comprobatório quanto em apontar quais provas deveriam ser produzidas, bem como dos magistrados em sanear adequadamente os processos. Assim, há importantes análises acerca dos meios de prova utilizados nos casos em comento.

Para o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais vivenciados por uma família de trabalhadores e trabalhadoras rurais de Brumadinho, no processo de número 1.0000.21.110818-8/001, foi crucial a produção de uma boa prova testemunhal, na qual o depoente esclareceu de forma inequívoca como era a vida dos requerentes antes e após o desastre-crime.

No processo de número 1.0000.21.141101-2/001, o pleito da pessoa atingida foi julgado improcedente pela falta de prova pericial ou oral, não requerida pela defesa técnica, e, conforme descrito no tópico anterior sobre saúde, por não considerar como prova concreta relatório emitido por psicólogo particular ou receitas de medicamentos.

Já em processos como os de números 1.0000.21.127645-6/001 e 1.0000.21.041339-9/001, bem como em outros julgados em que, mais uma vez, a causa de pedir deduzida em juízo para justificar os danos extrapatrimoniais é a contaminação da água do rio Paraopeba e/ou da COPASA fornecida para consumo doméstico, o pedido foi julgado improcedente, sob a justificativa de que a pessoa atingida não fez a produção de prova técnica apta a demonstrar os danos decorrentes do contato com a água contaminada.

No processo de número 1.0000.21.095453-3/001, em que uma criança de Brumadinho teve seus danos extrapatrimoniais reconhecidos, foi fundamental para a vitória a apresentação de laudo da Defesa Civil atestando o mau cheiro em que a pessoa atingida estava submetida a partir do

desastre crime, bem como um relatório emitido pela escola pública frequentada, em que o/a agente público/a atestou que a criança apresentou mudanças negativas em seu comportamento pós desastre-crime.

E, por fim, há que se destacar o julgamento do processo de número 1.0000.21.019952-7/002, em que mais uma vez o TJMG afirmou seu entendimento no sentido de interpretar o acordo que deu origem ao auxílio emergencial de forma restritiva, de modo a encarar a lista de documentos aceitos como prova da residência da pessoa atingida como um rol taxativo (*numerus clausus*). Este, no entanto, não foi um entendimento aplicado a todos os casos, dado que no caso dos autos nº 1.0000.20.471627-8/001 a 18ª Câmara Cível admitiu prova diversa dos documentos listados no acordo (TAP) para fins de comprovação de residência de pessoa atingida que residia na casa paroquial da Paróquia Mãe Divina Misericórdia, localizada em Brumadinho.

### **5.5. Considerações acerca das diferentes dimensões de atingimento e as respectivas medidas de reparação**

A contaminação da bacia do Paraopeba, desencadeada pelo lançamento de milhões de metros cúbicos de rejeito de minério advindos do rompimento da barragem, foi capaz de provocar múltiplos danos, de natureza e intensidade diversas, e que se relacionam entre si. Nesse sentido, há diferentes dimensões de atingimento ou afetação pelo desastre-crime – a individual e a coletiva – que coexistem, e, ao longo do processo de análise dos acórdãos publicados pela 18ª Câmara, em alguns casos foi possível extrair posicionamento do TJMG sobre o assunto.

Por exemplo, em julgados relacionados a processos em que o pedido de indenização por dano extrapatrimonial foi fundamentado em violação ao meio ambiente, tal como a insegurança sobre a contaminação da água e as próprias consequências nos modos de vida em decorrência da proibição do uso do rio, a turma julgadora se posicionou no sentido de que a via individual não é adequada para obter medidas de reparação, que deveriam ser tratadas em sede de ação coletiva. A seguir confira-se trecho do processo de número 1.0000.21.041339-9/001, que ilustra tal entendimento:

“Por sua vez, quanto à suposta "...alteração do ambiente em que reside o autor e da qualidade de vida depois da tragédia" e suas consequências, como já esclarecido, não traduz fato indicativo de dano moral sofrido, na esfera individual, pelo autor, enquadrando-se a alegada ‘tristeza e desolação da população’ como desdobramento dos danos transindividuais que deverão ser objeto de reparação no bojo das ações coletivas já propostas para esse fim.” (Autos nº 1.0000.21.041339-9/001)

Esse tipo de posicionamento pode indicar que a 18ª Câmara não considera que violações a direitos coletivos também podem acarretar consequências individuais.

Ainda quanto à discussão das dimensões de atingimento e suas medidas de reparação, outro acórdão que merece ser mencionado é o de nº 1.0000.22.128207-2/001. No caso em questão, a autora pleiteou pelo recebimento de danos morais e materiais, este último sob o fundamento de que a

requerente havia perdido sua atividade laboral – atuava como doméstica – em razão do rompimento e, por isso, merecia ser ressarcida.

Conforme a narrativa apresentada em exordial, a atingida pugnava pelo recebimento de *lucros cessantes*, visto que deixou de aferir renda em razão de evento danoso provocado pela ré. Contudo, a turma julgadora indeferiu tal pedido sob o fundamento de que:

“Especificamente sobre danos materiais, que seriam relativos à perda de seus rendimentos do trabalho de doméstica, no valor de 1 salário-mínimo mensal, coadunado do entendimento sentencial no sentido de que **a autora não faz jus à reparação, na medida em que restou confessado por ela e confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, o recebimento do auxílio emergencial fornecido pela empresa, na mesma quantia do salário que recebia**, inexistindo, portanto, prejuízo material pela perda do emprego.” (Autos nº 1.0000.22.128207-2/001). (grifo nosso)

Aqui, parece haver confusão entre modalidades distintas de reparação de danos. O que a autora pleiteia é o recebimento de indenização por danos materiais, mais especificamente a categoria de lucros cessantes, que se relaciona a um *dano individual homogêneo* suportado pela atingida, relativo à sua renda mensal. O auxílio emergencial, por sua vez, representa medida de reparação *coletiva* promovida pela Vale S.A., fruto de Termo de Ajustamento Preliminar firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.002. Há, inclusive, pronunciamento do Dr. Elton Pupo Nogueira, juiz à época da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, onde tramita a referida ACP, que, em decisão publicada em 26 de julho de 2022, afirmou que:

“o pagamento emergencial em nada se confunde com o direito individual homogêneo dos indivíduos de serem ressarcidos pelos prejuízos ocasionados em razão do desastre da barragem do Córrego do Feijão. (...) Em verdade, foi fixado um valor igual para todos que residissem nos critérios geográficos delimitados, não se considerando fatores como condição socioeconômica, prejuízos sofridos, extensão do dano, pois repisa-se, o pagamento emergencial, de natureza coletiva, teve por objetivo retomar a economia local, ou seja, o interesse socioeconômico daquela localidade. Cabe, por fim, mencionar que, como pagamento emergencial não interfere nas indenizações individuais, não há nenhum óbice para que em cada ação individual seja concedida medida cautelar ou tutela antecipada de pagamento em face da ré.” (Autos nº 5010709-36.2019.8.13.002; decisão de ID 9561418537).

Conforme o exposto, de acordo com o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, não haveria qualquer óbice ao recebimento simultâneo de auxílio econômico enquanto medida de reparação coletiva e indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes como reparação individual, inclusive com a devida apuração da extensão do prejuízo específico da autora. Contudo, esta não parece ser a interpretação adotada pela 18ª Câmara do TJMG.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do comportamento judicial permite identificar, a partir da ocorrência de padrões de regularidade estatística, quais são os entendimentos predominantes – e, por via reversa, quais são os casos *outlier* – que emergem da atividade jurisdicional de um determinado órgão do Poder Judiciário. Particularmente no que diz respeito às ações individuais atreladas ao processo reparatório do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, é possível evidenciar um conjunto de posicionamentos majoritários emanados da 18ª Câmara Cível do TJMG, achados estes que possuem significância estatística contundente, e que ora se relacionamento a questões de méritos, ora versam propriamente sobre questões de mérito de mérito da responsabilidade civil.

De um modo geral, foi possível concluir que a 18ª Câmara Cível possui o entendimento de que as pessoas atingidas possuem legitimidade para pleitear a reparação individual pelos danos sofridos independentemente da tramitação das ações coletivas relacionadas ao rompimento. Por outro lado, ao adentrar nos julgamentos de mérito, o que se verifica é, diante da ausência da efetiva inversão do ônus da prova, a improcedência dos pedidos indenizatórios em função de compreensão segundo a qual o conjunto de provas produzidas nos autos é insuficiente para comprovar os danos alegados, bem como o nexo de causalidade que os relaciona com o desastre-crime.

Destaca-se, ainda, que os acórdãos em que houve análise de mérito e posicionamento totalmente favorável às pessoas atingidas são escassos, e dizem respeito apenas a autores que residiam ou trabalhavam na zona de autossalvamento (ZAS), isto é, vivenciaram o rompimento *in loco*, e foram capazes de comprovar tal circunstância. Todavia, ainda que as partes requerentes tenham presenciado o ocorrido e suportado suas consequências mais diretas, em nenhum dos casos houve deferimento do *quantum* indenizatório pleiteado pelas pessoas atingidas, que receberam valores menores. Nestes casos, a turma também não entendeu pela ocorrência de dano extremo, mesmo que os relatos apresentados nas exordiais tenham sido marcados por episódios dramáticos, tais como a convivência ininterrupta com o cheiro pútrido do rio e com o recolhimento de corpos das vítimas do rompimento, muitas vezes efetuados nos próprios quintais dos requerentes.

Nos excepcionais casos em que ocorreu o provimento parcial dos pedidos indenizatórios, verifica-se a expressiva redução dos valores estabelecidos pelos juízos de primeiro grau, na contramão dos valores previstos no Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a DPMG em 2019. Também ficou consubstanciado o entendimento de que as pessoas atingidas não são legitimadas para executar diretamente referido Termo.

Dado este panorama, fica evidente a dificuldade de as pessoas atingidas, perante o judiciário mineiro, produzirem isoladamente as provas aptas a demonstrar os danos, a sua gravidade e o nexo de causalidade, elementos ensejadores do dever de indenizar em valor justo. Tal reflexão demonstra a necessidade de cautela no que tange ao ajuizamento de ações individuais sem que haja uma estratégia coletiva de comprovação, e reforça a importância da incidência de uma liquidação coletiva da sentença genérica de mérito prolatada nos autos das Ações Cíveis Públicas que tratam do tema.

## ANEXO ÚNICO - Lista de processos analisados

Processos	Número TJMG	Numeração Única	Comarca originária
1	1.0000.21.176423-8/001	5000168-49.2020.8.13.0301	Igarapé
2	1.0000.20.490429-6/002	5000268-04.2020.8.13.0301	Igarapé
3	1.0000.22.189650-9/001	5001764-56.2019.8.13.0090	Brumadinho
4	1.0000.20.554996-7/002	5003370-68.2019.8.13.0301	Igarapé
5	1.0000.20.489416-6/003	5004175-21.2019.8.13.0301	Igarapé
6	1.0000.20.481564-1/004	5004435-98.2019.8.13.0301	Igarapé
7	1.0000.21.100761-2/001	5015404-24.2019.8.13.0027	Betim
8	1.0000.21.102889-9/001	5017362-83.2021.8.13.0024	Belo Horizonte
9	1.0000.20.551093-6/002	5003459-91.2019.8.13.0301	Igarapé
10	1.0000.21.146714-7/001	5003968-22.2019.8.13.0301	Igarapé
11	1.0000.21.067945-2/001	5012642-98.2020.8.13.0027	Betim
12	1.0000.20.529471-3/002	5003644-32.2019.8.13.0301	Igarapé
13	1.0000.20.483822-1/004	5004699-18.2019.8.13.0301	Igarapé
14	1.0000.21.113902-7/001	5016170-43.2020.8.13.0027	Betim
15	1.0000.22.102776-6/001	5001692-69.2019.8.13.0090	Brumadinho
16	1.0000.20.557295-1/001	5014433-39.2019.8.13.0027	Betim
17	1.0000.20.575495-5/003	5015603-12.2020.8.13.0027	Betim
18	1.0000.21.120554-7/001	5015922-14.2019.8.13.0027	Betim
19	1.0000.20.532436-1/003	5003326-49.2019.8.13.0301	Igarapé
20	1.0000.20.603015-7/002	5003451-17.2019.8.13.0301	Igarapé
21	1.0000.20.549037-8/003	5003582-89.2019.8.13.0301	Igarapé
22	1.0000.20.547820-9/002	5003810-64.2019.8.13.0301	Igarapé
23	1.0000.21.066750-7/001	5003327-34.2019.8.13.0301	Igarapé
24	1.0000.20.553892-9/002	5003328-19.2019.8.13.0301	Igarapé
25	1.0000.20.551948-1/002	5003443-40.2019.8.13.0301	Igarapé
26	1.0000.20.530477-7/002	5003939-69.2019.8.13.0301	Igarapé
27	1.0000.22.135081-2/001	5000359-82.2019.8.13.0090	Brumadinho
28	1.0000.20.576075-4/001	5008052-78.2020.8.13.0027	Betim
29	1.0000.21.055921-7/001	5007705-45.2020.8.13.0027	Betim
30	1.0000.21.082104-7/001	5001969-85.2019.8.13.0090	Brumadinho
31	1.0000.21.014172-7/001	5000060-20.2020.8.13.0301	Igarapé
32	1.0000.20.509551-6/002	5000125-15.2020.8.13.0301	Igarapé
33	1.0000.20.549055-0/002	5000193-62.2020.8.13.0301	Igarapé
34	1.0000.21.067955-1/001	5016194-71.2020.8.13.0027	Betim

35	1.0000.21.063025-7/001	5002617-77.2020.8.13.0301	Igarapé
36	1.0000.20.530430-6/002	5003336-93.2019.8.13.0301	Igarapé
37	1.0000.20.530267-2/002	5003347-25.2019.8.13.0301	Igarapé
38	1.0000.21.059152-5/001	5003358-54.2019.8.13.0301	Igarapé
39	1.0000.20.553873-9/002	5003374-08.2019.8.13.0301	Igarapé
40	1.0000.20.555057-7/002	5004286-05.2019.8.13.0301	Igarapé
41	1.0000.21.057678-1/001	5004462-81.2019.8.13.0301	Igarapé
42	1.0000.20.536838-4/002	5004700-03.2019.8.13.0301	Igarapé
43	1.0000.22.066991-5/001	5000677-94.2021.8.13.0090	Brumadinho
44	1.0000.20.541439-4/001	5007418-82.2020.8.13.0027	Betim
45	1.0000.20.569044-9/001	5006463-14.2019.8.13.0471	Pará de Minas
46	1.0000.20.553861-4/002	5003441-70.2019.8.13.0301	Igarapé
47	1.0000.20.546954-7/002	5004670-65.2019.8.13.0301	Igarapé
48	1.0000.20.509468-3/002	5004778-94.2019.8.13.0301	Igarapé
49	1.0000.21.112636-2/001	5034783-23.2020.8.13.0024	Belo Horizonte
50	1.0000.20.530822-4/001	5003107-87.2019.8.13.0090	Brumadinho
51	1.0000.21.106560-2/001	5000609-30.2020.8.13.0301	Igarapé
52	1.0000.21.066936-2/001	5000643-05.2020.8.13.0301	Igarapé
53	1.0000.21.032735-9/001	5003413-05.2019.8.13.0301	Igarapé
54	1.0000.21.009053-6/001	5005224-12.2020.8.13.0027	Betim
55	1.0000.21.012500-1/001	5007413-60.2020.8.13.0027	Betim
56	1.0000.21.016891-0/001	5013016-17.2020.8.13.0027	Betim
57	1.0000.21.068071-6/001	5004397-86.2019.8.13.0301	Igarapé
58	1.0000.20.471627-8/001	5001981-02.2019.8.13.0090	Brumadinho
59	1.0000.20.496023-1/001	5063774-09.2020.8.13.0024	Belo Horizonte
60	1.0000.20.537666-8/001	5005147-03.2020.8.13.0027	Betim
61	1.0000.20.529883-9/002	5003369-83.2019.8.13.0301	Igarapé
62	1.0000.20.548178-1/002	5003449-47.2019.8.13.0301	Igarapé
63	1.0000.21.068631-7/001	5003865-15.2019.8.13.0301	Igarapé
64	1.0000.21.068084-9/001	5004399-56.2019.8.13.0301	Igarapé
65	1.0000.21.067964-3/001	5004627-31.2019.8.13.0301	Igarapé
66	1.0000.21.015911-7/001	5000177-11.2020.8.13.0301	Igarapé
67	1.0000.20.596280-6/001	5008103-89.2020.8.13.0027	Betim
68	1.0000.21.066633-5/001	5000647-42.2020.8.13.0301	Igarapé
69	1.0000.21.066723-4/001	5002537-16.2020.8.13.0301	Igarapé
70	1.0000.20.532915-4/002	5003350-77.2019.8.13.0301	Igarapé
71	1.0000.20.530542-8/002	5003366-31.2019.8.13.0301	Igarapé

72	1.0000.20.509748-8/002	5003447-77.2019.8.13.0301	Igarapé
73	1.0000.20.550921-9/002	5003454-69.2019.8.13.0301	Igarapé
74	1.0000.20.547902-5/002	5003587-14.2019.8.13.0301	Igarapé
75	1.0000.21.066647-5/001	5003596-73.2019.8.13.0301	Igarapé
76	1.0000.21.010903-9/001	5004227-17.2019.8.13.0301	Igarapé
77	1.0000.21.066588-1/001	5004392-64.2019.8.13.0301	Igarapé
78	1.0000.21.066755-6/001	5004404-78.2019.8.13.0301	Igarapé
79	1.0000.21.071090-1/001	5004573-65.2019.8.13.0301	Igarapé
80	1.0000.21.057676-5/001	5004629-98.2019.8.13.0301	Igarapé
81	1.0000.20.509526-8/002	5004650-74.2019.8.13.0301	Igarapé
82	1.0000.21.057704-5/001	5002990-45.2019.8.13.0301	Igarapé
83	1.0000.21.064306-0/001	5000377-18.2020.8.13.0301	Igarapé
84	1.0000.20.509480-8/002	5000402-31.2020.8.13.0301	Igarapé
85	1.0000.21.028109-3/001	5000576-40.2020.8.13.0301	Igarapé
86	1.0000.21.059656-5/001	5000604-08.2020.8.13.0301	Igarapé
87	1.0000.21.057558-5/001	5000859-63.2020.8.13.0301	Igarapé
88	1.0000.21.059244-0/001	5002538-98.2020.8.13.0301	Igarapé
89	1.0000.21.059659-9/001	5003726-63.2019.8.13.0301	Igarapé
90	1.0000.21.059246-5/001	5004296-49.2019.8.13.0301	Igarapé
91	1.0000.21.059283-8/001	5004438-53.2019.8.13.0301	Igarapé
92	1.0000.20.532546-7/002	5004576-20.2019.8.13.0301	Igarapé
93	1.0000.21.032765-6/001	5004630-83.2019.8.13.0301	Igarapé
94	1.0000.20.509507-8/002	5004669-80.2019.8.13.0301	Igarapé
95	1.0000.20.537021-6/001	5130823-04.2019.8.13.0024	Belo Horizonte
96	1.0000.20.513968-6/001	5072912-97.2020.8.13.0024	Belo Horizonte
97	1.0000.21.015910-9/001	5000164-12.2020.8.13.0301	Igarapé
98	1.0000.20.553896-0/002	5003375-90.2019.8.13.0301	Igarapé
99	1.0000.20.553005-8/002	5003461-61.2019.8.13.0301	Igarapé
100	1.0000.20.555550-1/002	5004398-71.2019.8.13.0301	Igarapé
101	1.0000.21.059270-5/001	5004403-93.2019.8.13.0301	Igarapé
102	1.0000.20.032797-1/002	5004424-69.2019.8.13.0301	Igarapé
103	1.0000.21.053180-2/001	5004604-85.2019.8.13.0301	Igarapé
104	1.0000.20.536799-8/002	5004704-40.2019.8.13.0301	Igarapé
105	1.0000.21.011698-4/001	5000677-77.2020.8.13.0301	Igarapé
106	1.0000.21.054259-3/001	5004410-85.2019.8.13.0301	Igarapé
107	1.0000.21.045330-4/001	5000074-04.2020.8.13.0301	Igarapé
108	1.0000.21.104670-1/001	5000524-66.2020.8.13.0520	Pompéu

108	1.0000.21.028106-9/001	5000156-35.2020.8.13.0301	Igarapé
110	1.0000.20.580488-3/001	5003930-10.2019.8.13.0301	Igarapé
111	1.0000.21.053177-8/001	5004636-90.2019.8.13.0301	Igarapé
112	1.0000.21.119458-4/001	5013315-28.2019.8.13.0027	Betim
113	1.0000.21.164053-7/001	5008627-86.2020.8.13.0027	Betim
114	1.0000.22.096451-4/001	5001249-16.2022.8.13.0090	Brumadinho
115	1.0000.22.226507-6/001	5001176-44.2022.8.13.0090	Brumadinho
116	1.0000.22.097433-1/001	5015998-38.2019.8.13.0027	Betim
117	1.0000.22.202772-4/001	5003087-11.2020.8.13.0301	Igarapé
118	1.0000.22.062794-7/001	5003081-04.2020.8.13.0301	Igarapé
119	1.0000.21.050306-6/002	5004080-08.2020.8.13.0090	Ibirité
120	1.0000.21.071915-9/002	5002883-52.2019.8.13.0090	Ibirité
121	1.0000.19.147800-7/009	5012689-09.2019.8.13.0027	Betim
122	1.0000.22.202784-9/001	5001045-64.2022.8.13.0027	Betim
123	1.0000.22.093116-6/001	5003183-77.2020.8.13.0090	Ibirité
124	1.0000.22.066545-9/001	5008130-05.2020.8.13.0114	Ibirité
125	1.0000.19.163966-5/003	5000529-54.2019.8.13.0090	Belo Horizonte
126	1.0000.21.191851-1/001	5011672-98.2020.8.13.0027	Betim
127	1.0000.20.490603-6/005	5004710-47.2019.8.13.0301	Igarapé
128	1.0000.21.171591-7/001	5004639-45.2019.8.13.0301	Igarapé
129	1.0000.20.488921-6/003	5004166-59.2019.8.13.0301	Igarapé
130	1.0000.20.530491-8/002	5004127-62.2019.8.13.0301	Igarapé
131	1.0000.20.552914-2/002	5003942-24.2019.8.13.0301	Igarapé
132	1.0000.20.530871-1/003	5003653-91.2019.8.13.0301	Igarapé
133	1.0000.20.550930-0/003	5003453-84.2019.8.13.0301	Igarapé
134	1.0000.21.192818-9/001	5002707-85.2020.8.13.0301	Igarapé
135	1.0000.22.210617-1/001	5007263-79.2020.8.13.0027	Betim
136	1.0000.21.142241-5/001	5000561-71.2020.8.13.0301	Igarapé
137	1.0000.21.147151-1/002	5008020-06.2020.8.13.0114	Ibirité
138	1.0000.22.229739-2/001	5005967-90.2021.8.13.0090	Belo Horizonte
139	1.0000.22.212431-5/001	5001127-37.2021.8.13.0090	Brumadinho
140	1.0000.22.234775-9/001	5002575-11.2022.8.13.0090	Brumadinho
141	1.0000.20.454353-2/002	5004662-88.2019.8.13.0301	Igarapé
142	1.0000.21.208898-3/001	5004468-88.2019.8.13.0301	Igarapé
143	1.0000.20.491269-5/002	5004289-57.2019.8.13.0301	Igarapé
144	1.0000.21.208910-6/001	5003403-58.2019.8.13.0301	Igarapé
145	1.0000.21.208879-3/001	5003351-62.2019.8.13.0301	Igarapé

146	1.0000.20.079434-5/002	5003334-26.2019.8.13.0301	Igarapé
147	1.0000.20.453694-0/002	5003312-65.2019.8.13.0301	Igarapé
148	1.0000.21.207152-6/001	5000390-17.2020.8.13.0301	Igarapé
149	1.0000.20.509830-4/002	5000346-95.2020.8.13.0301	Igarapé
150	1.0000.21.209971-7/001	5000344-28.2020.8.13.0301	Igarapé
151	1.0000.22.062794-7/001	5003081-04.2020.8.13.0301	Igarapé
152	1.0000.20.465952-8/002	5003434-78.2019.8.13.0301	Belo Horizonte
153	1.0000.22.025885-9/001	5000047-21.2020.8.13.0301	Igarapé
154	1.0000.22.201751-9/001	5006028-14.2022.8.13.0090	Brumadinho
155	1.0000.22.063040-4/001	5001678-42.2021.8.13.0114	Ibirité
156	1.0000.21.214718-5/001	5004653-29.2019.8.13.0301	Igarapé
157	1.0000.20.491196-0/004	5004564-06.2019.8.13.0301	Igarapé
158	1.0000.20.491241-4/003	5004490-49.2019.8.13.0301	Igarapé
159	1.0000.20.551127-2/002	5004378-80.2019.8.13.0301	Igarapé
160	1.0000.21.216210-1/001	5003737-92.2019.8.13.0301	Igarapé
161	1.0000.20.078693-7/002	5003656-46.2019.8.13.0301	Igarapé
162	1.0000.20.078737-2/002	5003464-16.2019.8.13.0301	Igarapé
163	1.0000.22.234054-9/001	5002014-79.2022.8.13.0027	Betim
164	1.0000.22.014808-4/001	5002212-92.2020.8.13.0090	Ibirité
165	1.0000.21.215119-5/001	5000400-61.2020.8.13.0301	Igarapé
166	1.0000.20.531351-3/002	5000387-62.2020.8.13.0301	Igarapé
167	1.0000.21.217877-6/001	5000382-40.2020.8.13.0301	Igarapé
168	1.0000.21.019952-7/002	5000092-88.2021.8.13.0301	Igarapé
169	1.0000.21.205803-6/001	5013299-74.2019.8.13.0027	Betim
170	1.0000.21.110818-8/001	5000778-05.2019.8.13.0090	Brumadinho
171	1.0000.21.095453-3/001	5000787-64.2019.8.13.0090	Brumadinho
172	1.0000.21.095418-6/001	5001693-54.2019.8.13.0090	Brumadinho
173	1.0000.21.142895-8/001	5003958-75.2019.8.13.0301	Igarapé
174	1.0000.20.549194-7/002	5003361-09.2019.8.13.0301	Igarapé
175	1.0000.20.458267-0/002	5003352-47.2019.8.13.0301	Igarapé
176	1.0000.20.071310-5/002	5000210-86.2019.8.13.0090	Brumadinho
177	1.0000.21.234912-0/001	5001691-84.2019.8.13.0090	Brumadinho
178	1.0000.21.095460-8/001	5001243-14.2019.8.13.0090	Brumadinho
179	1.0000.21.019074-0/005	5017399-38.2020.8.13.0027	Betim
180	1.0000.21.205886-1/001	5002126-58.2019.8.13.0090	Brumadinho
181	1.0000.21.162623-9/005	5004163-19.2020.8.13.0027	Betim
182	1.0000.20.078681-2/002	5003854-83.2019.8.13.0301	Igarapé

183	1.0000.20.494581-0/002	5001031-90.2019.8.13.0090	Brumadinho
184	1.0000.22.195473-8/001	5002688-67.2019.8.13.0090	Brumadinho
185	1.0000.22.064680-6/001	5001964-63.2019.8.13.0090	Brumadinho
186	1.0000.22.050268-6/001	5002539-71.2019.8.13.0090	Brumadinho
187	1.0000.22.068472-4/001	5002038-20.2019.8.13.0090	Brumadinho
188	1.0000.21.050404-9/003	5020903-52.2020.8.13.0027	Betim
189	1.0000.21.255636-9/001	5000562-44.2019.8.13.0090	Brumadinho
190	1.0000.22.098650-9/001	5000783-27.2019.8.13.0090	Brumadinho
191	1.0000.21.086449-2/002	5010524-52.2020.8.13.0027	Betim
192	1.0000.21.071925-8/006	5006177-39.2021.8.13.0027	Betim
193	1.0000.22.177123-1/001	5002028-73.2019.8.13.0090	Brumadinho
194	1.0000.22.229012-4/001	5017390-76.2020.8.13.0027	Betim
105	1.0000.22.095961-3/001	5002611-58.2019.8.13.0090	Brumadinho
196	1.0000.21.141101-2/001	5002178-20.2020.8.13.0090	Brumadinho
197	1.0000.19.079529-4/002	5027434-03.2019.8.13.0024	Belo Horizonte
198	1.0000.21.127645-6/001	5005143-63.2020.8.13.0027	Betim
199	1.0000.21.057287-1/001	5013996-95.2019.8.13.0027	Betim
200	1.0000.21.101410-5/001	5003189-16.2019.8.13.0027	Betim
201	1.0000.22.022414-1/001	5000152-95.2020.8.13.0301	Igarapé
202	1.0000.21.041339-9/001	5002378-22.2020.8.13.0027	Betim
203	1.0000.21.010645-6/001	5001701-94.2020.8.13.0090	Brumadinho
204	1.0000.20.550971-4/002	5004383-05.2019.8.13.0301	Igarapé
205	1.0000.21.034928-8/001	5002196-41.2020.8.13.0090	Brumadinho
206	1.0000.21.015500-8/001	5003592-53.2020.8.13.0090	Brumadinho
207	1.0000.21.078353-6/001	5004932-32.2020.8.13.0090	Brumadinho
208	1.0000.22.191233-0/001	5000385-92.2020.8.13.0301	Igarapé
209	1.0000.21.003788-3/001	5004216-05.2020.8.13.0090	Brumadinho
210	1.0000.22.188207-9/001	5000359-94.2020.8.13.0301	Igarapé
211	1.0000.21.003394-0/001	5001718-33.2020.8.13.0090	Brumadinho
212	1.0000.21.003785-9/001	5001756-45.2020.8.13.0090	Brumadinho
213	1.0000.19.065364-2/001	5000110-34.2019.8.13.0090	Brumadinho
214	1.0000.21.089563-7/001	5000624-33.2019.8.13.0301	Igarapé
215	1.0000.21.192473-3/001	5002138-96.2021.8.13.0027	Betim
216	1.0000.21.205977-8/001	5004449-94.2020.8.13.0027	Betim
217	1.0000.19.073773-4/003	5008839-44.2019.8.13.0027	Betim
218	1.0000.21.195988-7/001	5012373-59.2020.8.13.0027	Betim
219	1.0000.21.143411-3/001	5015471-86.2019.8.13.0027	Betim

220	1.0000.19.068197-3/002	5009033-44.2019.8.13.0027	Betim
221	1.0000.21.189534-7/001	5002545-90.2020.8.13.0301	Igarapé
222	1.0000.20.061243-0/003	5001193-20.2019.8.13.0241	Esmeraldas
223	1.0000.21.233236-5/001	5001843-98.2020.8.13.0090	Brumadinho
224	1.0000.22.096214-6/001	5000564-14.2019.8.13.0090	Brumadinho
225	1.0000.22.219307-0/001	5005671-93.2021.8.13.0114	Ibirité
226	1.0000.22.174762-9/001	5007758-60.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
227	1.0000.22.083446-9/001	5002744-66.2020.8.13.0090	Brumadinho
228	1.0000.22.065418-0/001	5000569-36.2019.8.13.0090	Brumadinho
229	1.0000.22.063977-7/001	5005461-76.2020.8.13.0114	Ibirité
230	1.0000.22.151617-2/001	5008582-19.2022.8.13.0090	Brumadinho
231	1.0000.22.176466-5/001	5007759-45.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
232	1.0000.22.159910-3/001	5000008-75.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
233	1.0000.22.155699-6/001	5008122-32.2022.8.13.0090	Brumadinho
234	1.0000.22.214889-2/001	5000583-49.2021.8.13.0090	Belo Horizonte
235	1.0000.22.168540-7/001	5008125-84.2022.8.13.0090	Brumadinho
236	1.0000.22.225831-1/001	5000689-74.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
237	1.0000.22.201768-3/001	5004499-57.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
238	1.0000.22.239727-5/001	5001117-56.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
239	1.0000.22.137844-1/001	5000330-95.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
240	1.0000.22.139289-7/001	5000958-84.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
241	1.0000.20.467033-5/002	5004498-38.2020.8.13.0027	Betim
242	1.0000.22.198477-6/001	5000948-40.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
243	1.0000.22.241481-5/001	5007710-97.2020.8.13.0114	Ibirité
244	1.0000.22.217931-9/001	5000024-29.2020.8.13.0090	Bonfim
245	1.0000.21.266766-1/002	5002406-58.2021.8.13.0090	Belo Horizonte
246	1.0000.20.555526-1/003	5004481-87.2019.8.13.0301	Igarapé
247	1.0000.22.200491-3/001	5003688-97.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
248	1.0000.22.213832-3/001	5002151-66.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
249	1.0000.22.168638-9/001	5007784-58.2022.8.13.0090	Brumadinho
250	1.0000.22.225866-7/001	5001293-35.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
251	1.0000.22.237224-5/001	5009067-19.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
252	1.0000.22.222644-1/001	5005160-36.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
253	1.0000.22.217849-3/001	5014222-03.2019.8.13.0027	Betim
254	1.0000.22.192343-6/001	5000154-65.2020.8.13.0301	Igarapé
255	1.0000.22.238438-0/001	5009237-88.2022.8.13.0090	Brumadinho
256	1.0000.22.230453-7/001	5001377-36.2022.8.13.0090	Belo Horizonte

257	1.0000.22.226642-1/001	5006357-26.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
258	1.0000.22.238389-5/001	5008476-57.2022.8.13.0090	Brumadinho
259	1.0000.22.162886-0/001	5000540-83.2019.8.13.0090	Brumadinho
260	1.0000.22.204677-3/001	5005825-52.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
261	1.0000.22.095238-6/001	5140230-34.2019.8.13.0024	Belo Horizonte
262	1.0000.22.138963-8/001	5008469-65.2022.8.13.0090	Brumadinho
263	1.0000.22.150820-3/001	5000009-60.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
264	1.0000.22.149543-5/001	5008114-55.2022.8.13.0090	Brumadinho
265	1.0000.22.193677-6/001	5000163-27.2020.8.13.0301	Igarapé
266	1.0000.21.248293-9/001	5001921-29.2019.8.13.0090	Brumadinho
267	1.0000.22.239021-3/001	5005023-54.2022.8.13.0090	Belo Horizonte
268	1.0000.22.219855-8/001	5000491-20.2020.8.13.0474	Paraopeba
269	1.0000.22.222723-3/001	5001325-74.2021.8.13.0090	Ibirité
270	1.0000.22.100279-3/001	5001050-11.2020.8.13.0301	Igarapé
271	1.0000.22.161308-6/001	5000755-25.2020.8.13.0090	Belo Horizonte
272	1.0000.22.238557-7/001	5000057-31.2021.8.13.0301	Igarapé
237	1.0000.22.071670-8/001	5001303-75.2020.8.13.0114	Ibirité
274	1.0000.21.019601-0/002	5005091-67.2020.8.13.0027	Betim
275	1.0000.22.128207-2/001	5000103-08.2020.8.13.0090	Brumadinho
276	1.0000.22.086287-4/001	5004298-36.2020.8.13.0090	Brumadinho
277	1.0000.22.183758-6/001	5007021-53.2020.8.13.0114	Ibirité
278	1.0000.22.239728-3/001	5003666-39.2022.8.13.0090	Brumadinho
279	1.0000.22.215272-0/001	5005071-13.2022.8.13.0090	Brumadinho
280	1.0000.22.066628-3/001	5000607-60.2020.8.13.0301	Igarapé
281	1.0000.22.061188-3/001	5000608-45.2020.8.13.0301	Igarapé
282	1.0000.22.139003-2/001	5008581-34.2022.8.13.0090	Brumadinho
283	1.0000.21.071927-4/002	5006164-07.2020.8.13.0114	Ibirité
284	1.0000.21.015774-9/002	5005509-35.2020.8.13.0114	Ibirité
285	1.0000.22.064527-9/001	5000000-98.2020.8.13.0090	Brumadinho
286	1.0000.22.010918-5/001	5013984-81.2019.8.13.0027	Betim
287	1.0000.22.017325-6/001	5000432-11.2021.8.13.0114	Ibirité
288	1.0000.22.203061-1/001	5001720-32.2022.8.13.0090	Brumadinho
289	1.0000.22.204741-7/001	5007715-26.2022.8.13.0090	Brumadinho
290	1.0000.22.195202-1/001	5008473-05.2022.8.13.0090	Brumadinho
291	1.0000.22.188508-0/001	5000162-42.2020.8.13.0301	Igarapé
292	1.0000.22.225892-3/001	5001905-70.2022.8.13.0090	Brumadinho
293	1.0000.20.551909-3/002	5003446-92.2019.8.13.0301	Igarapé

294	1.0000.22.213615-2/001	5003045-47.2019.8.13.0090	Brumadinho
295	1.0000.22.232068-1/001	5006209-11.2020.8.13.0114	Ibirité
296	1.0000.20.554827-4/002	5003330-86.2019.8.13.0301	Igarapé
297	1.0000.20.555685-5/002	5001873-82.2020.8.13.0301	Igarapé
298	1.0000.22.157859-4/001	5000766-88.2019.8.13.0090	Brumadinho
299	1.0000.22.067561-5/001	5003523-67.2020.8.13.0301	Igarapé
300	1.0000.22.233301-5/001	5005405-81.2021.8.13.0090	Brumadinho
301	1.0000.22.126362-7/001	5002647-78.2021.8.13.0301	Igarapé
302	1.0000.22.151618-0/001	5008587-41.2022.8.13.0090	Brumadinho
303	1.0000.22.190747-0/001	5014159-07.2021.8.13.0027	Betim
304	1.0000.22.148032-0/001	5007782-88.2022.8.13.0090	Brumadinho
305	1.0000.22.157490-8/001	5002059-93.2019.8.13.0090	Brumadinho
306	1.0000.22.087046-3/001	5000040-58.2022.8.13.0301	Igarapé
307	1.0000.22.225816-2/001	5003858-69.2022.8.13.0090	Brumadinho
308	1.0000.22.066478-3/001	5001482-18.2019.8.13.0090	Brumadinho
309	1.0000.22.168600-9/001	5008113-70.2022.8.13.0090	Brumadinho
310	1.0000.22.068846-9/001	5002575-16.2019.8.13.0090	Brumadinho
311	1.0000.22.225832-9/001	5003579-83.2022.8.13.0090	Brumadinho
312	1.0000.22.210336-8/001	5005052-07.2022.8.13.0090	Brumadinho
313	1.0000.20.582205-9/002	5000837-56.2020.8.13.0090	Brumadinho
314	1.0000.22.064650-9/001	5001390-06.2020.8.13.0090	Brumadinho
315	1.0000.21.099925-6/002	5002865-55.2021.8.13.0027	Betim
316	1.0000.22.220908-2/001	5002234-87.2019.8.13.0090	Brumadinho
317	1.0000.22.204701-1/001	5005441-60.2020.8.13.0090	Brumadinho
318	1.0000.22.184235-4/001	5003341-98.2021.8.13.0090	Brumadinho
319	1.0000.22.153203-9/001	5000032-06.2020.8.13.0090	Brumadinho